



DIÁRIO DA JUSTIÇA

ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO XXII

— GOIÂNIA — SEXTA-FEIRA, 24 DE DEZEMBRO DE 1971

NUM. 6.317

Tribunal de Justiça

INSTÂNCIA SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 4 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1971.
INSTITUI O CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS usando do poder que lhe é conferido pelo parágrafo 5º do art. 144 da Constituição da República, combinado com a Lei nº 5.621, de 4 de novembro de 1970, e pelo art. 84, inciso II, da Constituição Estadual, resolve instituir o seguinte

CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

TÍTULO I DA DIVISÃO JUDICIÁRIA

Capítulo Único

Das Circunscrições Judiciárias

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º — O território do Estado de Goiás, para administração da Justiça comum, divide-se em comarcas e distritos, e constitui um só todo para efeito de jurisdição dos órgãos da Justiça Militar e do Tribunal de Justiça.

Art. 2º — Cada comarca constitui uma circunscrição judiciária e compõe-se de um ou mais municípios, formando área contínua.

Art. 3º — A sede da comarca é a do município que lhe dá o nome.

Art. 4º — A cada distrito da divisão administrativa corresponde um distrito judiciário.

Seção II

Da Criação, Instalação, Classificação e Extinção das Comarcas

Art. 5º — É requisito para a instalação de comarca que a sede seja dotada dos seguintes edifícios públicos:

a) Fórum, convenientemente mobilado, com acomodações indispensáveis para audiências, sessões do tribunal do júri, cartórios, gabinetes do juiz e do promotor, testemunhas e quaisquer serviços da Justiça;

b) cadeia, dotada de condições de segurança e de higiene, com o mínimo de quatro celas;

c) residência do juiz, com capacidade para acomodar pelo menos sete pessoas.

§ 1º — Os prédios de que trata o presente artigo deverão satisfazer a requisitos mínimos aprovados pela Corregedoria Geral da Justiça.

§ 2º — Mediante proposta fundamentada da Corregedoria Geral poderá o Tribunal admitir cadejas com apenas duas (2) celas.

§ 3º — No que diz respeito às comarcas já existentes, pode o Tribunal de Justiça, em caso de vaga do cargo de juiz de direito, suspender o respectivo provimento, até que sejam atendidas as exigências deste artigo.

§ 4º — Antes de ocupar a casa residencial, o juiz, sob pena disciplinar, contratará o respectivo aluguel, que não poderá exceder de dez por cento (10%) de seu vencimento básico.

Art. 6º — A instalação de comarca dependerá de inspeção da Corregedoria Geral, que submeterá ao Tribunal Peno relatório pormenorizado.

Parágrafo único — Aprovada a instalação pelo Tribunal, o seu presidente marcará dia e hora para a solenidade, presidindo-a e é mesmo ou outro magistrado que for designado.

Art. 7º — No dia previsto, em audiência solene, declarar-se-á instalada a comarca, expedindo-se as necessárias comunicações.

Art. 8º — Dessa solenidade o secretário designado lavrará ata circunstanciada, em livro especial, para esse fim aberto, nela mencionando a resolução que criou a comarca.

§ 1º — Esse livro servirá, posteriormente, para lavratura de termos de assunção de exercício e de afastamento voluntário e definitivo dos juizes da comarca.

§ 2º — Da ata remeter-se-ão cópias ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal Regional Eleitoral, ao governador do Estado, à Assembleia Legislativa, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás, e ao órgão regional de estatística.

Art. 9º — As comarcas classificam-se em três entrâncias, observados os seguintes elementos:

- I — extensão territorial;
- II — número de habitantes;
- III — número de eleitores;
- IV — receita tributária;
- V — movimento forense.

Parágrafo único — Os dados de que trata este artigo referir-se-ão ao ano anterior ao da resolução quinquenal.

Art. 10 — São fixados os seguintes índices mínimos para criação, classificação e reclassificação de comarca: 1ª. entrância, oitenta (80); 2ª. entrância, duzentos e cinquenta (250); 3ª. entrância, quinhentos (500).

§ 1º — Para a elevação à categoria de comarca de município localizado abaixo do paralelo 13 do Estado ou a mais de sessenta (60) quilômetros da sede da comarca, o índice poderá ser reduzido à metade.

§ 2º — O que se localizar a menos de quinze (15) quilômetros da sede da comarca poderá ter o índice duplicado para o fim do parágrafo anterior.

Art. 11 — Os índices mencionados no art. 10 resultarão das somas dos coeficientes relativos aos elementos

classificadores, na proporção que se segue:

- um (1) — em cada mil (1.000) quilômetros de extensão territorial;
- um (1) — por milhar de habitantes;
- um (1) — por centena de eleitores;
- um (1) — por Cr\$ 10.000,00 da receita tributária;
- quatro (4) — por dezena de feitos judiciais.

Parágrafo único — Considera-se receita tributária a totalidade dos tributos arrecadados pelo município ou municípios que integram a comarca.

Art. 12 — Importará na extinção da comarca, se de primeira entrância, ou no seu rebaixamento, se de entrância superior, o fato de não haver ela, no ano imediatamente anterior à resolução quinquenal, atingido o índice necessário à permanência de sua classificação.

Art. 13 — A instalação do distrito será feita pelo juiz de direito, assim que se iniciar a nova divisão judiciária, não importando já tenha entrado em vigor a divisão administrativa de que decorre sua criação.

Parágrafo único — Do ato de instalação fará o magistrado as devidas comunicações.

Art. 14 — Extinto um município que seja comarca, esta também se considerará extinta automaticamente, desde que se constitua de um único município, sendo sua área anexada à circunscrição a que passou a pertencer o município rebaixado.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 15 — A Justiça estadual é exercida pelos seguintes órgãos:

- I — Tribunal de Justiça;
- II — Juizes de direito;
- III — Juizes adjuntos;
- IV — Juizes de paz;
- V — Tribunais do Júri;
- VI — Conselhos da Justiça Militar.

Capítulo II

Do Tribunal de Justiça

Seção I

Da Constituição

Art. 16 — O Tribunal de Justiça, com sede na Capital, órgão máximo do Poder Judiciário do Estado, é constituído de dezessete (17) desembargadores.

Parágrafo único — Dependerá de proposta do Tribunal a alteração do número de seus membros.

Art. 17 — Ao Tribunal de Justiça é devido o tratamento de "Egrégio" e aos seus membros, denominados desembargadores, o de "Excelência".

Art. 18 — O juiz de direito substituto de segunda instância, durante a substituição de desembargador, terá o mesmo tratamento e competência atribuídos ao substituído, não podendo, porém, tomar parte nas sessões que se destinem a realizar eleições ou a decidir quaisquer matérias administrativas.

Art. 19 — Na composição do Tribunal, quatro quintos dos lugares serão preenchidos por juizes de direito, e um quinto por advogados e membros do Ministério Público estadual pertencentes à carreira.

Art. 20 — Os órgãos da Justiça são os seguintes:

- I — Tribunal Pleno;
- II — Câmaras Cíveis Reunidas;
- III — Câmaras Criminais Reunidas;
- IV — Câmaras Cíveis Isoladas;
- V — Câmaras Criminais Isoladas;
- VI — Presidência;
- VII — Vice-Presidência;
- VIII — Conselho Superior da Magistratura;
- IX — Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 21 — O Tribunal terá um presidente e um vice-presidente, que serão eleitos dentre os membros respectivos, com mais de três anos de exercício no cargo.

Art. 22 — Proceder-se-á à eleição do presidente, vice-presidente, corregedor geral da Justiça e seu substituto na penúltima sessão plenária do ano, em quatro escrutínios secretos, com a presença pelo menos de dois terços dos desembargadores, sendo considerado eleito aquele que obtiver a maioria absoluta dos sufrágios.

Parágrafo único — Se houver empate, correrá novo escrutínio entre os mais votados; persistindo o empate, considerar-se-á eleito o mais antigo.

Art. 23 — O mandato do presidente, do vice-presidente, do corregedor geral e do seu substituto terá a duração de um (1) ano, terminando no dia 31 de dezembro, data da posse e assunção do exercício dos recém-eleitos.

Parágrafo único — É vedada a reeleição para o ano seguinte.

Art. 24 — Vagando até o mês de setembro, inclusive, qualquer dos cargos, será providenciada, no prazo de dez (10) dias, a eleição do sucessor para o tempo restante.

Parágrafo único — O exercício do cargo pelo eleito, na hipótese deste artigo, não acarretará inelegibilidade para o ano imediato.

Art. 25 — As Câmaras Isoladas, Cíveis e Criminais, numeradas ordinalmente, dividir-se-ão em turmas, para efeito de julgamento.

Art. 26 — Os presidentes das Câmaras Reunidas, onde não funcione o vice-presidente do Tribunal, os das Câmaras Isoladas e o diretor da Revista Goiana de Jurisprudência, serão eleitos pelo prazo de um ano, mediante voto dos desembargadores que compuserem aqueles órgãos, ou do Tribunal Pleno, respectivamente.

Parágrafo único — Observar-se-á, quanto ao processo de eleição e duração do mandato, o que estabelecerem o art. 22, o seu parágrafo único, o art. 23 e 24, desta seção.

Seção II

Do Tribunal Pleno

Art. 27 — Compete ao Tribunal de Justiça, em sessão plenária:

EXPEDIENTE

CONSORCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO
E NOTÍCIAS DO ESTADO — CERNE

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Diretor: BEL. FLÁVIO IVO BEZERRA

Gabinete do Diretor — Fone: 6-0437

Rua 201 esquina com a 11ª. Avenida — VILA NOVA
GOIÂNIA — GOIÁS

I — eleger seu presidente, vice-presidente, corregedor geral, o substituto deste, os membros do Conselho Superior da Magistratura e o diretor da Revista Goiana de Jurisprudência;

II — elaborar seu Regimento Interno, emendá-lo e dar-lhe interpretação autêntica; aprovar os Regimentos Internos da Corregedoria Geral da Justiça e do Conselho Superior da Magistratura;

III — dispor em resolução, pela maioria absoluta de seus membros efetivos, sobre a divisão e a organização judiciária, na forma do que estabelece a lei federal nº 5.621, de 4 de novembro de 1970.

IV — organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei;

V — propor ao Poder Legislativo:

a) a criação ou a extinção de cargos dos ditos serviços auxiliares e a fixação dos respectivos vencimentos;

b) a alteração do número de desembargadores;

VI — propor ao Poder Executivo, anualmente, desde que tenha havido desvalorização do cruzado, a revisão dos vencimentos dos desembargadores, juizes e servidores da Justiça;

VII — enviar ao governador do Estado a resolução quinzenal, para iniciativa do processo legislativo, no que implicar em criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumento de vencimentos ou da despesa pública, disciplina do regime jurídico dos servidores, forma e condições de provimento de cargos e condições para aquisição de estabilidade, ressalvadas as hipóteses do item V;

VIII — determinar por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, a remoção ou disponibilidade do juiz de categoria inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando-lhe defesa; e proceder da mesma forma em relação aos seus próprios membros;

IX — solicitar a intervenção federal no Estado, nos casos e na forma prevista na Constituição Federal;

X — requisitar, mediante representação formulada pelo procurador-geral da Justiça, intervenção do Estado no Município, para assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição, ou para prover à execução de lei ou de ordem ou decisão judiciária;

XI — organizar:

a) com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme dispuser o Regimento, o concurso para ingresso na magistratura; deferir as respectivas inscrições e homologar a classificação dos candidatos aprovados;

b) a lista de juizes de direito para promoção, pelo critério de merecimento;

c) a pauta de correções a serem efetuadas, em cada ano, nas comarcas do Estado; e ordenar a abertura de sindicâncias, processos administrativos e correções extraordinárias, sem prejuízo de igual atribuição conferida a outro órgão disciplinar;

XII — indicar, com direito a recusa pelo voto da maioria, o juiz de direito a quem couber a promoção por antiguidade;

XIII — conceder permuta ou remoção às autoridades judiciárias e serventuários da justiça;

XIV — remover compulsoriamente serventuário, no interesse da Justiça;

XV — promover, dentro do prazo de cinco dias, sobre o promotor-geral de cada desembargador;

XVI — nomear, de acordo com o corregedor geral, os juizes de direito de primeira instância que deverão ser nomeados para o exercício de suas funções;

XVIII — fazer a indicação, pela mesma forma, de seis cidadãos, de notável saber jurídico e idoneidade moral, para preenchimento dos lugares destinados a juristas no Tribunal Regional Eleitoral, procedendo do mesmo modo quanto aos respectivos substitutos;

XIX — julgar:

a) os recursos de decisões administrativas interpostos pelos juizes e servidores da justiça;

b) os recursos contra a imposição de penas disciplinares pelo Conselho Superior da Magistratura, Corregedoria Geral e presidente do Tribunal;

c) as arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, em todos os processos sujeitos a conhecimento dos órgãos julgadores do Tribunal;

d) os agravos interpostos dos despachos do presidente;

e) as dúvidas, que não se manifestarem em forma de conflito, sobre distribuição, prevenção, competência e ordem do serviço, em matéria de suas atribuições;

f) os agravos interpostos dos despachos do relator nos processos de crime de sua competência originária;

g) os processos de crime contra a honra em que for querelante qualquer pessoa sujeita, pela Constituição, à jurisdição do Tribunal de Justiça, quando oposta e admitida a exceção da verdade;

XX — processar e julgar, originariamente:

a) o governador, o vice-governador e os deputados estaduais, nos crimes comuns;

b) os secretários de Estado, nos crimes comuns, e nos de responsabilidade não conexos com os do governador;

c) o procurador-geral da Justiça, o procurador-geral do Estado, os juizes da inferior instância e os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e nos de responsabilidade; ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas;

e) as suspeições opostas aos desembargadores;

f) as revisões criminais, quando a sentença condenatória for do Tribunal Pleno;

g) os mandados de segurança, quando se tratar de ato do governador do Estado, da Mesa ou do presidente da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal, de seu presidente, das Câmaras Reunidas, do Conselho Superior da Magistratura e do corregedor geral;

h) o conflito de jurisdição entre as Câmaras Reunidas;

i) os embargos de declaração opostos a seus próprios acórdãos;

j) os "habeas corpus" quando a coação for atribuída ao governador do Estado, ao presidente e à Mesa da Assembleia Legislativa, ao Conselho Superior da Magistratura e ao corregedor geral;

l) as ações rescisórias de seus acórdãos;

m) os recursos de revista, quando a decisão recorrida, ou a indicada como divergente, for do Tribunal Pleno;

n) a restauração de autos extraviados ou destruídos, quando pendentes de sua decisão;

o) em correição parcial, as reclamações relativas a execução de seus acórdãos ou a feitos cujos recursos lhe incumbem decidir;

p) a incapacidade dos magistrados;

XXI — executar os acórdãos que proferir, nas causas de sua competência originária;

XXII — rever a tabela do Regimento de Custas, quando necessário;

XXIII — exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei ou pelo Regimento Interno do Tribunal.

I — processar e julgar:

- a) as ações rescisórias, salvo a hipótese de competência do Tribunal Pleno;
- b) as habilitações incidentes, nas causas sujeitas ao seu conhecimento;
- c) os conflitos entre as Câmaras Cíveis Isoladas e seus juizes;
- d) em correição parcial, as reclamações relativas a execução de seus acórdãos ou a feitos cujos recursos lhes incumbem decidir;
- e) os mandados de segurança contra ato de seu presidente, de suas Câmaras e de seus juizes;
- f) a restauração de autos extraviados ou destruídos, quando pendentes de sua decisão.

II — julgar:

- a) os recursos de revista, quando forem alegadas divergências entre as suas decisões e as das Câmaras Cíveis Isoladas, ou destas entre si, bem assim o agravo dos despachos que os denegarem;
- b) os embargos de nulidade ou infringentes, opostos aos seus acórdãos e aos das Câmaras Cíveis Isoladas e, bem assim, o agravo dos despachos que os indeferirem;
- c) os recursos em matéria de direito falimentar;
- d) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
- e) os embargos opostos à execução de seus acórdãos.

III — executar os acórdãos que proferirem nas causas de sua competência;

IV — tomar assento sobre interpretação de qualquer norma jurídica a respeito da qual ocorra ou possa ocorrer divergência de interpretação entre Câmaras ou turmas, mediante provocação destas;

V — exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei ou pelo Regimento Interno do Tribunal.

Seção IV

Das Câmaras Cíveis Isoladas

Art. 29 — Compete às Câmaras Cíveis Isoladas:

I — processar e julgar:

- a) os mandados de segurança quando se tratar de ato de secretário de Estado, do Tribunal de Contas, do Conselho Superior do Ministério Público, do procurador-geral da Justiça, do procurador-geral do Estado, do comandante da Polícia Militar e dos juizes de primeira instância;
- b) os conflitos de jurisdição entre juizes de primeira instância;
- c) a suspeição de juizes de inferior instância de qualquer categoria;
- d) em correição parcial, as reclamações relativas a execução de seus acórdãos ou a feitos cujos recursos lhes incumbem decidir;
- e) a restauração de autos extraviados ou destruídos, quando pendentes de sua decisão.

II — julgar:

- a) os recursos voluntários ou rescisórios, das sentenças e despachos dos juizes de primeira instância em matéria cível;
- b) os recursos das decisões proferidas em juízo arbitral;
- c) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;
- d) os agravos dos despachos proferidos pelo presidente e pelo relator nos feitos de sua competência.

III — julgar:

- a) os recursos voluntários ou rescisórios, das sentenças e despachos dos juizes de primeira instância em matéria cível;
- b) os recursos das decisões proferidas em juízo arbitral;
- c) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;
- d) os agravos dos despachos proferidos pelo presidente e pelo relator nos feitos de sua competência.

III — exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei ou pelo Regimento Interno do Tribunal.

Seção V

Das Câmaras Criminais Reunidas

Art. 30 — Compete às Câmaras Criminais Reunidas:

I — processar e julgar, originariamente:

- a) os conflitos entre as Câmaras Isoladas ou seus juizes;
- b) as dúvidas, não manifestadas em forma de conflito, sobre distribuição, prevenção, competência e ordem de serviço, em matéria de sua atribuição;
- c) em correição parcial, as reclamações contra atos pertinentes à execução de seus acórdãos e a feitos cujos recursos lhes incumbem decidir;
- d) os mandados de segurança contra atos de seu presidente, de suas Câmaras ou de seus juizes;
- e) os "habeas corpus", quando a coação for atribuída a qualquer dos órgãos ou autoridades mencionados na alínea anterior;
- f) as revisões criminais, ressalvados os casos de competência do Tribunal Pleno;
- g) as suspeições opostas, em feitos de sua competência, a representantes do Ministério Público na superior instância;
- h) a restauração de autos extraviados ou destruídos, quando pendentes de sua decisão.

II — julgar:

- a) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;
- b) os recursos de despachos do relator que indeferem "in limine", o pedido de revisão;
- c) os embargos infringentes e de nulidade opostos aos seus acórdãos e aos das Câmaras Isoladas;
- d) os agravos de despacho proferido, em feitos de sua competência, pelo seu presidente ou pelo relator.

III — deliberar sobre o deferimento ou indeferimento de "habeas corpus";

IV — executar, no que couber, suas decisões;

V — exercer outras atribuições que lhes forem conferidas em lei ou no Regimento Interno do Tribunal.

Seção VI

Das Câmaras Criminais Isoladas

Art. 31 — Compete às Câmaras Criminais Isoladas:

I — processar e julgar, originariamente:

- a) os conflitos de jurisdição entre juizes de primeira instância;
- b) em correição parcial, as reclamações contra atos concernentes à execução de seus acórdãos e a feitos cujos recursos lhes incumbem decidir;
- c) os mandados de segurança impetrados contra atos dos juizes de primeira instância em matéria criminal;
- d) os "habeas corpus", quando a coação for atribuída ao procurador-geral da Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao procurador-geral do Estado, aos secretários de Estado, ao Tribunal de Contas, aos juizes de direito, aos juizes adjuntos, aos Conselhos da Justiça Militar e ao auditor da Justiça Militar;
- e) as suspeições opostas, em feitos de sua competência, a representantes do Ministério Público na instância superior;
- f) as suspeições de juizes da inferior instância;
- g) a restauração de autos extraviados ou destruídos, quando pendentes de sua decisão;
- h) os pedidos de desaforamento;
- i) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;
- j) os agravos de despacho proferidos em feitos de sua competência, pelo presidente ou relator;
- k) os recursos em sentido estrito;
- l) as apelações;
- m) as cartas testemunháveis;
- n) as cartas testemunháveis;
- o) os agravos de petição em mandado de segurança;

matéria criminal;

II — ordenar o exame a que se refere o artigo 777 do Código de Processo Penal;

V — deliberar sobre o deferimento ou indeferimento de "habeas corpus";

VI — executar, no que couber, as suas decisões;

VII — exercer outras atribuições que lhes foram conferidas por lei ou pelo Regimento Interno do Tribunal.

Seção VII

Do Presidente do Tribunal de Justiça

Art. 32 — Compete ao presidente do Tribunal de Justiça:

I — superintender todo o serviço judiciário do Estado;

II — dirigir os trabalhos do Tribunal e presidir as sessões do Tribunal Pleno e do Conselho Superior da Magistratura;

III — funcionar como relator nas exceções de suspeição de desembargadores, nas reclamações sobre antiguidade de membros do Tribunal e nos processos de incapacidade, remoção compulsória e disponibilidade de magistrados;

IV — admitir, nos casos legais, os recursos interpostos ao Supremo Tribunal Federal, das decisões do Tribunal e resolver as questões que forem suscitadas;

V — suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar e de sentença em mandado de segurança nos casos previstos na legislação federal;

VI — homologar desistência de recursos, formuladas na distribuição;

VII — decidir sobre pedidos de deserção de recursos falta de preparo;

VIII — processar e julgar os pedidos de absolvição de pena apresentados antes da distribuição;

IX — processar, até a distribuição, os pedidos de "habeas corpus" da competência do Tribunal Pleno;

X — promover a execução das decisões do Tribunal, processos de sua competência originária, resolvendo os incidentes;

XI — proferir voto de desempate nos casos previstos em lei, e sempre que necessário para se completar o julgamento;

XII — votar, em caso de alegação de inconstitucionalidade de lei, quando o seu voto for decisivo;

XIII — votar em casos de nomeação, remoção e promoção e em outros que o Regimento Interno estabelecer;

XIV — designar o diretor do fóro de comarcas onde vier mais de um juiz de direito;

XV — expedir apostila de qualquer natureza aos magistrados, serventuários, funcionários e servidores da justiça, ativos ou inativos;

XVI — designar, quando necessário, juiz para substituir ou auxiliar juiz de direito;

XVII — executar quaisquer outras atribuições decorrentes do Regimento Interno do Tribunal ou de deliberação deste.

Seção VIII

Do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Art. 33 — Compete ao vice-presidente:

I — substituir o presidente;

II — presidir as reuniões das Câmaras Reunidas a que tiver;

III — exercer as atribuições que lhe forem conferidas por lei ou pelo Regimento Interno do Tribunal.

Seção IX

Do Conselho Superior da Magistratura

Art. 34 — O Conselho Superior da Magistratura compõe-se do presidente do Tribunal, do corregedor geral da justiça e de três desembargadores eleitos, com o mesmo mandato dos demais membros, todos com direito a voto.

Parágrafo único — Presidirá ao Conselho o presidente do Tribunal de Justiça, que, para secretário, designará um funcionário.

Art. 35 — O Conselho reunir-se-á em sessão secreta ordinária, uma vez por quinzena, em dia fixado pelo presidente, e extraordinariamente, por iniciativa de qualquer dos respectivos membros e convocação do seu presidente.

Parágrafo único — Será permitida a presença de advogado da parte interessada durante o tempo necessário à apresentação de defesa.

Art. 36 — Funcionará junto ao Conselho o procurador-geral da Justiça, quando houver julgamento.

Art. 37 — Compete ao Conselho Superior da Magistratura:

I — elaborar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Tribunal Pleno;

II — exercer a suprema inspeção da Magistratura, velando por que os juizes de primeira instância:

a) tenham residência nas sedes das respectivas comarcas e delas não se ausentem sem autorização do presidente do Tribunal de Justiça, ressalvados os casos permitidos em lei;

b) não excedam os prazos destinados a despachos e sentenças;

c) tenham, no exercício de suas funções ou fora delas, conduta compatível com a dignidade de seu cargo;

d) não insistam em erros de ofício, demonstrando, assim, incapacidade, desídia ou desamor ao estudo;

e) cumpram os demais deveres do cargo.

III — determinar a realização de correções sindicâncias e processos administrativos, ressalvada igual atribuição de outros órgãos;

IV — propor a remoção compulsória, a disponibilidade e a declaração de incapacidade de magistrados;

V — apreciar, em segredo de justiça, os motivos de suspeição de natureza íntima declarada por juiz;

VI — determinar, mediante provimento geral ou especial, as medidas que entender necessárias ou convenientes ao regular funcionamento da justiça, ao seu prestígio e à disciplina forense;

VII — mandar descontar dos vencimentos dos juizes importância correspondente aos dias em que, injustificadamente, se ausentarem das comarcas respectivas;

VIII — julgar:

a) os pedidos de reexame dos processos de menores infratores;

b) os "habeas corpus" quando o paciente alegar falta de imputabilidade penal em virtude de menoridade;

c) as reclamações relativas à antiguidade dos juizes de direito;

d) os recursos de penas impostas pelos juizes da instância inferior;

e) as acumulações de cargos por magistrados e serventuários;

IX — impor penas disciplinares;

X — organizar e manter o prontuário de todos os magistrados do Estado;

XI — exigir dos magistrados, periodicamente, declaração sobre acumulação de cargos e funções;

XII — manter o Tribunal de Justiça informado sobre a lista de promoveidos e a situação dos magistrados que estejam fora do Brasil, para fins de promoção e de nomeação.

Seção X

Da Corregedoria Geral da Justiça

Art. 38 — A Corregedoria Geral da Justiça, órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, é exercida em todo o Estado por um desembargador, com a denominação de corregedor geral.

Parágrafo único — O corregedor geral, eleito pelo prazo de um ano, terá substituto permanente na Câmara Isolada e nas Câmaras Reunidas a que pertencer, mas participará do Tribunal Pleno.

Art. 39 — Juntamente com o corregedor geral, será eleito, pelo mesmo prazo, o seu substituto.

Art. 40 — O Tribunal Pleno, mediante solicitação do corregedor geral, designará dois juizes de direito de terceira entrância, para exercerem a função de juizes corregedores, ficando afastados de suas atribuições ordinárias.

Parágrafo único — Os juizes corregedores servirão pelo mesmo prazo de corregedor geral, podendo ser reconduzidos por mais um ano.

Art. 41 — Compete ao corregedor geral da Justiça:

I — elaborar o Regimento Interno da Corregedoria, submetendo-o à aprovação do Tribunal Pleno;

II — decidir representações e reclamações relativas aos serviços judiciais ou encaminhá-las aos órgãos competentes para fazê-lo;

III — baixar providimentos relativos aos serviços judiciais em geral;

IV — dar instruções aos juizes, respondendo a suas consultas, sobre matéria administrativa;

V — cumprir a pauta anual de correções, elaborada pelo Tribunal Pleno;

VI — proceder a correções parciais, ou extraordinárias, nas comarcas e distritos, por deliberação própria, do Tribunal, ou do Conselho Superior da Magistratura;

VII — delegar a juiz de direito, em casos excepcionais, a correção parcial que não versar sobre ato de outro magistrado vitalício;

VIII — designar, nas comarcas onde houver mais de um juiz, o corregedor ou corregedores permanentes, fixando-lhes, neste caso, as atribuições;

IX — instaurar sindicâncias e processos administrativos dependendo, no último caso, em se tratando de magistrados vitalícios, de determinação do Tribunal Pleno ou do Conselho Superior da Magistratura;

X — impor penas disciplinares;

XI — presidir a distribuição diária dos feitos entre os juizes de Goiânia;

XII — exercer quaisquer outras atribuições conferidas em lei e no Regimento Interno.

Seção XI

Dos Juizes de Direito Substitutos de Segunda Instância

Art. 42 — Funcionará no Tribunal de Justiça, como substitutos e auxiliares, cinco (5) juizes de direito substitutos de segunda instância, escolhidos, dentre os magistrados da mais elevada entrância, de reconhecido merecimento.

Parágrafo único — O preenchimento de vaga de juiz de direito substituto de segunda instância se fará mediante remoção, concedida por dois terços, pelo menos, dos membros do Tribunal Pleno.

Art. 43 — O presidente do Tribunal designará, na forma regimental, o órgão onde deverão funcionar os juizes de direito substitutos de segunda instância, quer para substituição quer para auxílio.

Parágrafo único — Somente se admitirá, em caráter

excepcional, o auxílio a desembargador quando o juiz estiver livre de igual incumbência, por designação anterior, ou de substituição com jurisdição plena.

Art. 44 — Cumprirá aos juizes de direito substitutos de segunda instância, quando não estiverem substituindo desembargadores com jurisdição plena, comparecer às sessões das Câmaras a que estiverem vinculados, para o caso de substituição eventual ou competência de quorum.

Art. 45 — O auxílio não se estenderá aos feitos da competência do Tribunal Pleno e das Câmaras Reunidas.

Art. 46 — Os juizes de direito substitutos de segunda instância, enquanto estiverem substituindo com jurisdição plena, farão jus à diferença de vencimento, seja qual for o tempo da substituição.

Parágrafo único — O auxílio não dará direito à diferença de vencimentos.

Capítulo III

Dos Órgãos Ordinários de Primeiro Grau

Seção I

Dos Juizes de Direito

Art. 47 — Ressalvada a privatividade, compete ao juiz de direito:

I — ADMINISTRATIVAMENTE:

1) em geral:

a) abrir, numerar e rubricar os livros dos respectivos escritórios e demais serventários que lhe são imediatamente subordinados, encerrando-os quando neles praticado o último ato;

b) impor aos servidores as penas disciplinares cabíveis;

c) resolver as dúvidas suscitadas pelos seus subordinados;

d) realizar correções parciais e periódicas, na forma estabelecida no Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça;

e) nomear, "ad hoc", delegado de polícia judiciária, serventários e promotor de justiça, nas faltas e impedimentos dos titulares e no caso de vacância;

f) apresentar, anualmente, até o último dia de fevereiro, em duas vias, ao Tribunal, com a estatística judiciária, circunstanciado relatório sobre a administração da Justiça, fazendo as sugestões que achar oportunas;

g) exercer a inspeção disciplinar sobre os servidores da Justiça;

h) requisitar da autoridade competente a força necessária para o cumprimento das sentenças e das diligências que ordenar;

i) requisitar das repartições públicas certidões e informações, que julgar necessárias à instrução do processo;

j) conceder, de plano, liminarmente ou no curso da lide, o benefício da justiça gratuita e nomear, se for o caso, advogado para o beneficiário;

l) mandar riscar, de ofício ou a requerimento do ofendido, as expressões ofensivas contidas em peças de autos sujeitos ao seu conhecimento, comunicando o fato ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou à Procuradoria Geral da Justiça, quando se tratar de advogado ou de membro do Ministério Público, respectivamente;

m) prender em flagrante, tomando providências para lavratura do respectivo auto qualquer pessoa que o desacatar ou a servidores da Justiça, na sua presença (artigo 367 do Código de Processo Penal);

n) conhecer de reclamação contra a exigência ou per-

capção de custas indevidas, na forma prevista no respectivo Regimento;

o) apresentar, até o dia dez de cada mês, ao corregedor geral, quadro estatístico do movimento forense referente ao mês anterior;

p) remeter ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários à denúncia, quando, em autos ou papéis de que conhecer, verificar a existência de crime de ação pública;

q) exercer outras atribuições administrativas previstas em lei.

2) Como DIRETOR DO FÓRO:

a) zelar a conservação do Fórum, regular a distribuição dos serviços e a localização dos cartórios e promover o policiamento do prédio;

b) requisitar, a quem de direito, dentro da previsão orçamentária, o material necessário à manutenção e conservação do Fórum e ao expediente forense;

c) praticar atos concernentes à aplicação de verbas consignadas no orçamento, obedecendo as normas financeiras;

d) abrir e presidir, conforme o respectivo Regimento, concurso para os seguintes cargos: oficial de registro civil das pessoas naturais de distrito, não sede da comarca; contador, distribuidor e partidor; avaliador judicial; depositário público; escrevente juramentado; sub-oficial; porteiro dos auditórios; oficial de justiça e servente;

e) dar posse a juizes de paz e aos servidores do Juízo;

f) conceder licença, até quinze (15) dias, a juizes de paz e servidores do fóro, comunicando-a ao presidente do Tribunal de Justiça;

g) autorizar, se não houver escreventes juramentados em número suficiente, os serventuários não remunerados pelos cofres públicos a admitir empregados, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante contrato escrito;

h) aplicar penas disciplinares aos juizes de paz e servidores que lhe forem subordinados;

i) estabelecer a escala de férias dos juizes de paz e servidores;

j) nomear sub-oficiais, escreventes juramentados e oficiais de justiça não remunerados, na forma desta resolução;

k) designar substitutos dos servidores do fóro;

l) elaborar lista para nomeação de juiz de paz e seus suplentes, encaminhando-a, por intermédio do presidente do Tribunal, ao governador do Estado;

m) instaurar sindicância contra juiz de paz e servidores da comarca;

n) instaurar processo de abandono de cargo, quando se tratar de juiz de paz ou servidor sujeito à sua autoridade, remetendo-o ao Tribunal de Justiça, sem prejuízo de encaminhamento de certidão do seu inteiro teor ao órgão do Ministério Público;

o) instaurar processo administrativo em caso de falta que determine a demissão de juiz de paz ou servidor;

p) encaminhar ao Tribunal os requerimentos dos servidores dirigidos às autoridades superiores;

q) dar "visto", mensalmente, no livro de receita e despesa dos cartórios;

II - Como JUIZ DE MENORES:

1) processar e julgar:

a) o abandono de menores, nos termos da legislação respectiva, e as infrações por eles praticadas, ordenando as medidas concernentes à sua guarda, tratamento, vigilância, adoção, internação e colocação;

b) aplicar as penalidades das leis, portarias e resoluções destinadas aos menores, aplicadas nos termos da legislação respectiva;

c) aplicar as penalidades das leis, portarias e resoluções destinadas aos menores, aplicadas nos termos da legislação respectiva;

d) praticar os atos de jurisdição voluntária tendentes à proteção e assistência aos menores, embora não sejam abandonados, ressalvada a competência da vara de família;

e) proceder a inquirições e exames quanto ao estado físico, mental e moral dos menores sob sua jurisdição e situação social, moral e econômica dos pais, tutores e responsáveis por sua guarda;

f) ordenar:

a) de plano, ou em qualquer fase do processo, a apreensão e a internação de menores abandonados ou infratores, pervertidos ou em perigo de se perverterem, e a instauração dos processos respectivos;

b) a abertura ou retificação de assentos de registro civil, relativamente aos menores sob sua jurisdição, observados os dispositivos legais atinentes ao assunto;

g) requisitar o auxílio de outras autoridades ou serviços públicos para a execução das medidas que houver determinado, ou das diligências que ordenar;

h) designar, ouvido o Ministério Público, comissários voluntários de vigilância, escolhidos entre candidatos que preencham as seguintes requisitos: a) idade mínima de vinte e cinco e máxima de cinquenta anos; b) instrução de nível secundário completo ou equivalente; c) profissão compatível com o exercício do cargo; d) situação familiar definida; e) bons antecedentes;

i) determinar, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, a apreensão imediata dos impressos que ofendem a moral e os bons costumes, podendo, conforme a natureza do exemplar apreendido, ordenar sua destruição e, em caso de reincidência, suspender a impressão, circulação ou distribuição do jornal ou periódico (artigos 61, § 6.º, 62 e 64 da Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1.967);

j) reprimir, pelos meios legais, o absenteísmo escolar;

k) participar, na forma da lei, de órgãos assistenciais destinados à prestação de serviço social ao menor;

l) exercer a censura das exhibições ou transmissões no cinema, teatro, rádio, televisão ou outro meio de exibição pública;

m) representar ao Ministério da Justiça, em casos de ofensa à moral e aos bons costumes, no sentido de suspender-se a cessão ou permissão para teledifusão (artigo 68, n.º I, alínea "c", da Lei n.º 4.118, de 27 de agosto de 1.962);

n) cumprir as precatórias em matéria de sua competência;

o) praticar os atos administrativos que são atribuídos ao Juiz de Paz, na matéria financeira e disciplinar;

p) aplicar as penalidades das leis, portarias e resoluções destinadas aos menores, aplicadas nos termos da legislação respectiva;

q) aplicar as penalidades das leis, portarias e resoluções destinadas aos menores, aplicadas nos termos da legislação respectiva;

r) aplicar as penalidades das leis, portarias e resoluções destinadas aos menores, aplicadas nos termos da legislação respectiva;

s) aplicar as penalidades das leis, portarias e resoluções destinadas aos menores, aplicadas nos termos da legislação respectiva;

t) aplicar as penalidades das leis, portarias e resoluções destinadas aos menores, aplicadas nos termos da legislação respectiva;

u) aplicar as penalidades das leis, portarias e resoluções destinadas aos menores, aplicadas nos termos da legislação respectiva;

v) aplicar as penalidades das leis, portarias e resoluções destinadas aos menores, aplicadas nos termos da legislação respectiva;

w) aplicar as penalidades das leis, portarias e resoluções destinadas aos menores, aplicadas nos termos da legislação respectiva;

x) aplicar as penalidades das leis, portarias e resoluções destinadas aos menores, aplicadas nos termos da legislação respectiva;

y) aplicar as penalidades das leis, portarias e resoluções destinadas aos menores, aplicadas nos termos da legislação respectiva;

z) aplicar as penalidades das leis, portarias e resoluções destinadas aos menores, aplicadas nos termos da legislação respectiva;

aa) aplicar as penalidades das leis, portarias e resoluções destinadas aos menores, aplicadas nos termos da legislação respectiva;

ab) aplicar as penalidades das leis, portarias e resoluções destinadas aos menores, aplicadas nos termos da legislação respectiva;

ac) aplicar as penalidades das leis, portarias e resoluções destinadas aos menores, aplicadas nos termos da legislação respectiva;

ad) aplicar as penalidades das leis, portarias e resoluções destinadas aos menores, aplicadas nos termos da legislação respectiva;

ae) aplicar as penalidades das leis, portarias e resoluções destinadas aos menores, aplicadas nos termos da legislação respectiva;

af) aplicar as penalidades das leis, portarias e resoluções destinadas aos menores, aplicadas nos termos da legislação respectiva;

ag) aplicar as penalidades das leis, portarias e resoluções destinadas aos menores, aplicadas nos termos da legislação respectiva;

ah) aplicar as penalidades das leis, portarias e resoluções destinadas aos menores, aplicadas nos termos da legislação respectiva;

ai) aplicar as penalidades das leis, portarias e resoluções destinadas aos menores, aplicadas nos termos da legislação respectiva;

aj) aplicar as penalidades das leis, portarias e resoluções destinadas aos menores, aplicadas nos termos da legislação respectiva;

ak) aplicar as penalidades das leis, portarias e resoluções destinadas aos menores, aplicadas nos termos da legislação respectiva;

al) aplicar as penalidades das leis, portarias e resoluções destinadas aos menores, aplicadas nos termos da legislação respectiva;

am) aplicar as penalidades das leis, portarias e resoluções destinadas aos menores, aplicadas nos termos da legislação respectiva;

an) aplicar as penalidades das leis, portarias e resoluções destinadas aos menores, aplicadas nos termos da legislação respectiva;

ao) aplicar as penalidades das leis, portarias e resoluções destinadas aos menores, aplicadas nos termos da legislação respectiva;

ap) aplicar as penalidades das leis, portarias e resoluções destinadas aos menores, aplicadas nos termos da legislação respectiva;

aq) aplicar as penalidades das leis, portarias e resoluções destinadas aos menores, aplicadas nos termos da legislação respectiva;

ar) aplicar as penalidades das leis, portarias e resoluções destinadas aos menores, aplicadas nos termos da legislação respectiva;

III - Como JUIZ CRIMINAL:

1) processar e julgar as ações penais, por crimes que não estejam sujeitos ao júri e por contravenções, bem assim os respectivos incidentes;

2) processar os feitos da competência do Tribunal do Júri e seus incidentes, até a pronúncia, inclusive;

3) preparar os feitos para julgamento do Tribunal do Júri, decidindo os incidentes posteriores à pronúncia;

4) presidir o Tribunal do Júri, organizando-o na conformidade da lei federal;

5) processar e julgar os "habeas corpus" contra atos dos juizes de paz, das autoridades policiais e administrativas, em geral, ressalvada a competência do Tribunal de Justiça;

6) conhecer e decidir as questões relativas à prisão em flagrante, prisão preventiva e liberdade provisória, com ou sem fiança, não abrangidas nos números anteriores;

7) cumprir precatórias pertencentes à matéria de sua competência;

8) providenciar, se for o caso, a remessa dos autos ao juiz de execução criminal competente, uma vez expedida a carta de guia para cumprimento de pena fora do distrito da culpa;

9) fazer executar a pena e decidir sobre os incidentes da execução, ressalvada a hipótese do número anterior;

10) exercer correção permanente dos presídios e da Polícia Judiciária.

IV - Como JUIZ DAS FAZENDAS PÚBLICAS:

1) processar e julgar:

a) as causas em que o Estado e o Município e suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações que eles criarem, forem interessados como autores, réus, assistentes ou oponentes, e as delas oriundas ou acessórias;

b) os mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais, inclusive os administradores ou representantes das entidades autárquicas e das pessoas naturais e jurídicas com funções delegadas do poder público, somente no que entender com essas funções;

c) as justificações destinadas a servir de prova junto às repartições públicas, assim como os protestos, notificações e interpelações contra elas promovidas;

d) cumprir as precatórias em que haja interesse de qualquer Estado ou Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações por eles criadas.

V - Como JUIZ DE REGISTROS PÚBLICOS:

1) processar e julgar:

a) as causas contenciosas e administrativas referentes aos registros públicos, salvo o registro civil das pessoas naturais;

b) as causas de loteamento e venda, a prestações, de imóveis loteados na conformidade do Decreto-lei n.º 58, de 17 de dezembro de 1937, de bem de família, usucapião, divisão e demarcação de terras, registros Torrens, hipoteca legal, exceto a de natureza judicial e a que interessar a incapaz ou à Fazenda Pública;

2) decidir as dúvidas dos oficiais de registro e dos tabelães, quanto a atos de seu ofício, e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo;

3) decidir as reclamações formuladas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventário sujeito à sua disciplina e inspeção;

4) exercer a fiscalização permanente dos cartórios de registros públicos rubricar-lhes os livros e aplicar penas disciplinares a serventários pelas faltas ou abusos que cometerem;

5) processar a matrícula de jornais, revistas e das oficinas impressoras e determinar o seu cancelamento, quando for o caso;

6) cumprir as precatórias em matéria de sua competência.

VI - Como JUIZ DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS:

1) processar e julgar as falências e concordatas;

2) processar e julgar os feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da concordata;

3) cumprir as precatórias em matéria de sua competência.

VII - Como JUIZ DA ASSISTENCIA JUDICIÁRIA:

- Processar e julgar causas cíveis quando a uma das partes for concedido o benefício da assistência gratuita "in initio litis" ou no curso do processo, antes de iniciada a instrução em audiência.

VIII - Como JUIZ DE ACIDENTES DO TRABALHO:

- processar e julgar as causas de acidente de trabalho.

IX - COMO JUIZ DE FAMILIA E SUCESSOES:

1) processar e julgar:

a) as ações de nulidade e anulação de casamento, desquitos e demais relativas a estado; e os respectivos feitos acessórios e incidentes;

b) as ações de investigação de paternidade, cumuladas, ou não, com as de petição de herança;

c) as ações concernentes ao regime de bens de casamento, ao dote, aos bens parafernais e às doações antenupciais;

d) as ações de alimentos fundadas no direito de família e as de posse e guarda de filhos menores, ressalvada a competência do juiz de menores;

e) as ações de perda e suspensão do pátrio poder e as de emancipação, ressalvada a competência do juiz de menores;

f) as ações atinentes à interdição e atos dela decorrentes;

g) os inventários e arrolamentos e as partilhas genéricas e demarcações de quinhões nos mesmos autos;

h) as ações de nulidade e anulação de testamentos e legados e, bem assim, as pertencentes à execução de testamentos;

i) as tutelas, ressalvada a competência do juiz de menores;

j) as ações concernentes à sucessão "causa mortis";

l) as ações sobre doação, fideicomisso e usufruto;

m) as ações de prestação de contas de tutores, curadores, testamenteiros, inventariantes e demais administradores sujeitos a sua jurisdição;

2) suprir, nos termos da lei civil, o consentimento do cônjuge, e o dos pais e tutores para casamento dos filhos menores e tutelados, quando sob sua jurisdição;

3) processar a arrecadação de bens vagos e de bens de defuntos, inventariá-los e dar-lhes administrador;

4) abrir testamentos e codicilos, ordenando, ou não, o seu registro, inscrição e cumprimento;

5) autorizar os pais a praticar atos dependentes de autorização judicial;

6) decidir os pedidos de alvarás relativos a bens de espólio, de interditos, ou de menores sujeitos à sua jurisdição;

7) cumprir as precatórias pertencentes à matéria de sua competência;

8) praticar todos os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção da pessoa dos incapazes e à administração de seus bens, ressalvada a competência do juiz de menores;

X - Como JUIZ CIVIL:

1) processar, julgar e executar os feitos contenciosos ou administrativos, de natureza civil ou comercial, bem como os respectivos feitos incidentes e acessórios;

2) homologar as decisões arbitrais;

3) liquidar e executar, para fins de reparação de dano,

no, a sentença criminal condenatória, nos casos expressos em lei;

4) cumprir as precatórias pertinentes à matéria de sua competência.

Art. 48 — Na competência dos juizes das fazendas públicas não se incluem os processos de inventário, falência, concordata e de acidente do trabalho.

Art. 49 — Na comarca de Goiânia, bem assim naquelas que contarem com mais de um juiz de direito, serão distribuídas as causas não compreendidas nas atribuições privativas de cada um.

Art. 50 — Onde não houver Junta de Conciliação e Julgamento, compete ao juiz de direito conhecer e decidir as causas trabalhistas, em primeira instância.

Seção II

Dos Juizes de Direito Substitutos de Primeira Instância

Art. 51 — Aos juizes de direito substitutos de primeira instância, pertencentes à segunda entrância em número de quatro, incumbirá substituir os juizes designados corregedores e os juizes de direito da comarca de Goiânia.

Parágrafo único — Quando não estiverem substituindo juizes titulares, os juizes de direito substitutos poderão ser designados para função de auxílio, observadas as disposições da seção seguinte, salvo quanto à alçada.

Art. 52 — O cargo de juiz de direito substituto de primeira instância será provido por remoção ou promoção a critério do Tribunal.

Seção III

Dos Juizes Adjuntos

Art. 53 — Os juizes adjuntos, considerados juizes temporários, substituirão ou auxiliarão os juizes de direito, sendo-lhes porém, defeso presidir o Tribunal do Júri e conhecer dos feitos da competência de magistrado vitalício.

Parágrafo único — Ao juiz de direito da comarca ou seu substituto designado na Tabela 2 que aluga o art. 237, inciso VIII deste Código, competirá a presidência do Tribunal de Júri e o conhecimento dos feitos vedados aos juizes adjuntos.

Art. 54 — Haverá vinte (20) cargos de juizes adjuntos.

Art. 55 — No caso de auxílio, compete ao juiz adjunto:

- 1) No civil: processar e julgar as causas até o valor de cem vezes o maior salário-mínimo vigente no País;
- 2) no crime:
 - a) processar os feitos da competência do Júri até a pronúncia, exclusiva;
 - b) processar os feitos da competência do juiz singular, preferindo julgamento quando se tratar de crimes punidos com pena de detenção ou de contravenções, e remetendo os autos ao juiz titular, após as alegações finais, nos demais casos.

§ 1.º — Excluídos os processos da competência de magistrado vitalício, far-se-á a redistribuição entre o juiz titular e o juiz adjunto, na proporção de dois feitos por um, respectivamente.

§ 2.º — A qualquer tempo, poderá cessar o auxílio, por ato do presidente do Tribunal.

Art. 56 — Os juizes adjuntos só poderão ser nomeados juizes de direito depois de aprovados em concurso de títulos e dois anos de efetivo exercício da magistratura temporária.

Parágrafo único — Sobrevindo vaga de juiz de direito e havendo necessidade imediata de provimento, poderá o Tribunal reduzir esse prazo.

Art. 57 — Completado o biênio os juizes adjuntos perderão automaticamente a jurisdição, salvo se reconduzidos.

§ 1.º — A recondução somente se dará no caso de aprovação no concurso de títulos e falta de vaga na primeira entrância.

§ 2.º — Findo o prazo mencionado neste artigo, e não sendo o juiz adjunto nomeado juiz de direito, seja porque não aprovado no concurso de títulos, seja porque, se aprovado, haja rescusado nomeação, caducará o concurso a que ele se submetera para ingresso na magistratura vitalícia.

Art. 58 — Computar-se-á no interstício necessário à promoção de juiz de direito à segunda entrância o seu tempo de efetivo exercício como juiz adjunto, no desempenho de substituição ou auxílio.

Art. 59 — Na comarca de Goiânia, o cumprimento de precatórias e a habilitação e celebração de casamento podem, a critério do presidente do Tribunal, ser atribuídos a juizes adjuntos.

Seção IV

Dos Juizes de Paz

Art. 60 — Em cada distrito, exceto em Goiânia, haverá um juiz de paz e seus 1.º e 2.º suplentes, nomeados pelo governador do Estado, por três anos, mediante indicação do diretor do fóro, em lista de quatro nomes.

Art. 61 — A indicação de que trata o artigo precedente será providenciada trinta dias, pelo menos, antes do término de cada triênio, com a remessa da lista ao presidente do Tribunal de Justiça, para encaminhamento ao governador do Estado.

Art. 62 — O juiz de paz e seus suplentes poderão ser reconduzidos.

Art. 63 — Até que seja nomeado e empossado o novo juiz de paz, continuará no cargo o seu antecessor ou suplente em exercício, mas por prazo não superior a três meses.

Art. 64 — São requisitos para investidura nos cargos de juiz de paz e suplentes:

- a) cidadania brasileira;
- b) idade mínima de trinta (30) anos;
- c) idoneidade moral;
- d) aptidão intelectual;
- e) sanidade física e mental;
- f) gozo dos direitos civis e políticos;
- g) quitação militar;
- h) inscrição eleitoral na zona e residência no distrito.

Art. 65 — Compete ao juiz de paz:

- I — Em qualquer distrito:
 - a) presidir a celebração de casamentos;
 - b) conciliar as partes, que espontaneamente recorrerem a seu juízo;
 - c) cumprir as diligências e requisições emanadas do juiz de direito.

II — Nas sedes das comarcas:

— No caso de férias do juiz de direito, ou na falta de juiz legado, processar as habilitações de casamento, com audiência do Ministério Público;

III — Nos distritos não sedes de comarcas:

- a) processar as habilitações de casamento, com audiência do Ministério Público, remetendo ao juiz de direito da comarca o julgamento de qualquer incidente;
- b) presidir a exame de corpo de delito e auto de prisão em flagrante, na falta de autoridade policial;
- c) conceder fiança;
- d) fazer prender os culpados, nos casos e forma permitidos em lei;

e) arrecadar e acautelar provisoriamente os bens de ausentes, vagos e de evento, até que providencie a autoridade competente;

f) exercer vigilância sobre os servidores de seu distrito, aplicando-lhes as penas de advertência, censura e multa, ou comunicando ao diretor do fóro as transgressões disciplinares sujeitas a sanção mais grave.

Art. 66 — As habilitações de casamento processadas pelo juiz de paz serão encaminhadas, todo mês, ao juiz de direito, para correção permanente.

Art. 67 — Nas sedes das comarcas, em caráter excepcional, ou, se presentes, nos demais distritos, os juizes de direito poderão avocar as atribuições relativas a casamentos.

Seção V

Dos Órgãos Ordinários da Comarca de Goiânia

Art. 68 — São dezoito (18) os juizes de direito titulares da comarca de Goiânia, com exercício nas seguintes varas:

I — Varas cíveis especializadas;

1) uma vara das fazendas públicas, registros públicos e acidentes do trabalho;

2) duas varas de família, sucessões e assistência judiciária;

3) uma vara de falências e concordatas e ações ordinárias de indenização por ato ilícito;

4) uma vara de menores e execução de medidas impostas a menores infratores quando só existirem na comarca de Goiânia;

II — Varas cíveis não especializadas: primeira, segunda, terceira, quarta, quinta, sexta e sétima;

III — Varas criminais:

1) primeira vara: presidência do Tribunal do Júri e execução de sentença a ser cumprida no Centro Penitenciário e Agrícola do Estado de Goiás (CEPAIGO) ou em qualquer estabelecimento prisional da comarca de Goiânia;

2) segunda vara: processo de crimes dolosos contra a vida, até a pronúncia, inclusive;

3) terceira e quarta varas: processo de crimes punidos com pena de reclusão, da competência de juiz singular;

4) quinta e sexta varas: processo de infrações punidas com pena de detenção, da competência de juiz singular, prisão simples e multa.

§ 1.º — Desclassificada a infração, continuará o juiz competente, salvo se se tratar de crime doloso contra a vida.

§ 2.º — Dos quatro juizes de direito substitutos de primeira instância, dois terão exercício permanente na comarca de Goiânia.

§ 3.º — Servirão, ainda em Goiânia, os juizes adjuvados necessários ao auxílio das varas de maior acúmulo de processos, a critério do presidente do Tribunal.

Seção VI

Dos Órgãos Ordinários das Comarcas do Interior

Art. 69 — Em cada comarca do interior, exceto nas de Anápolis, Itumbiara, Luziânia, Morrinhos e Rio Verde, haverá um só juiz de direito.

Art. 70 — São cinco os juizes de direito da comarca de Anápolis, com exercício nas seguintes varas:

I — Varas cíveis:

1) primeira vara: fazenda pública federal, menores e cível;

2) segunda vara: fazenda pública estadual, registros

públicos e cível;

3) terceira vara: fazenda pública municipal e cível;
II — Varas criminais: primeira e segunda varas.

Art. 71 — São dois os juizes de direito das comarcas de Itumbiara, Luziânia, Morrinhos e Rio Verde, com exercício nas seguintes varas:

1) primeira vara: cível, criminal e menores, registros públicos e fazenda pública (federal);

2) segunda vara: cível, criminal e fazendas públicas estadual e municipal.

Art. 72 — Onde houver duas varas criminais, comparecerá a ambos os juizes funcionar nos processos de crimes dolosos contra a vida até a pronúncia, inclusive, remetendo-os, se for o caso, aquele que estiver na Presidência do Júri.

Parágrafo único — Cada juiz exercerá a Presidência do Tribunal do Júri durante um semestre do ano civil, alternadamente, na ordem numérica das varas.

Seção VII

Dos Tribunais do Júri

Art. 73 — Na sede de cada comarca funcionará um Tribunal do Júri, com a organização e competência estabelecida em lei.

Art. 74 — O Tribunal do Júri, em reuniões ordinárias, instalar-se-á:

I — na comarca de Goiânia, mensalmente, salvo em janeiro e julho, nos dez primeiros dias úteis;

II — na sede das demais comarcas de terceira instância, dentro dos dez primeiros dias úteis dos meses de março, junho, setembro e dezembro;

III — nas comarcas de segunda e primeira instância, nos dez primeiros dias úteis dos meses de fevereiro, junho e outubro.

§ 1.º — Quando, por motivo de força maior, não for convocado o júri na época determinada, a reunião efetuar-se-á no mês seguinte.

§ 2.º — No caso do parágrafo anterior, o juiz mandará tornar público por edital, afixado no lugar de costume e publicado na imprensa local, se houver, a convocação extraordinária, com pelo menos quinze dias de antecedência.

§ 3.º — Nas comarcas do interior do Estado, far-se-á sorteio dos jurados até quinze dias antes da data designada para a instalação dos trabalhos; na capital, esse prazo será de dez dias.

Art. 75 — Será facultado às Câmaras Criminais Reunidas ou Isoladas determinar a reunião extraordinária do Júri, em casos excepcionais, mediante requerimento do Ministério Público ou do réu, ou de ofício.

Art. 76 — As sessões do Tribunal do Júri iniciar-se-ão às doze horas, salvo se o juiz, previamente, designar outro horário.

Seção VIII

Da Justiça Militar Estadual

Art. 77 — A Justiça Militar Estadual tem a organização, competência e atribuições constantes da lei número 319, de 30 de novembro de 1946, com as modificações introduzidas pelas leis números 5.990, de 27 de outubro de 1965, e 6.608, de 26 de junho de 1967.

Art. 78 — Os processos da Justiça Militar obedecerão às normas previstas no Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei federal número 1.802, de 21 de outubro de 1959, art. 6.º), salvo quanto aos recursos e execução de sentença, em que se aplicará o Código de Processo Penal comum.

TÍTULO III

Dos Servidores e Offícios da Justiça
Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 79 — Os serviços auxiliares da justiça serão executados:

- I — por serventuários;
- II — por funcionários;
- III — por auxiliares eventuais;
- IV — por outros servidores admitidos na forma da lei vigente.

Art. 80 — São serventuários:

- I — os escrivães;
- II — os tabelães de notas;
- III — os oficiais de registros públicos;
- IV — os contadores, distribuidores e partidores;
- V — os avaliadores judiciais;
- VI — os depositários públicos;
- VII — os escreventes juramentados;
- VIII — os sub-officiais;
- IX — os porteiros dos auditórios;
- X — os oficiais de justiça.

Parágrafo único — As atribuições de escrivão, de tabelião e de oficial de registro público, sem prejuízo de futura desanexação, poderão ficar aglutinadas num só cargo, o mesmo se dando com as de contador, distribuidor e partidor, avaliador judicial e depositário público.

Art. 81 — Ao escrivão e tabelião de notas será facultado ter um escrevente juramentado e ao oficial de registro público, um sub-official, com participação nas custas do cartório.

§ 1.º — Havendo necessidade, a Corregedoria Geral da Justiça poderá aumentar o número de escreventes juramentados e sub-officiais.

§ 2.º — O escrevente juramentado e o sub-official serão nomeados mediante proposta do serventuário titular.

§ 3.º — Será fixada previamente a cota de participação do escrevente ou sub-official, nas custas do cartório, com aprovação da Corregedoria Geral.

Art. 82 — Um dos serventuários da sede da comarca será designado secretário do juízo pelo diretor do fóro.

Art. 83 — Consideram-se funcionários os ocupantes de cargos do quadro do Tribunal de Justiça Militar.

Art. 84 — Os serventuários são os relacionados no anexo número um (1).

Art. 85 — Será permitido aos serventuários não remunerados pelos cofres públicos admitir empregados, sob o regime da legislação trabalhista, mediante contrato escrito e autorização do diretor do fóro.

§ 1.º — Os atos praticados pe os empregados serão da inteira responsabilidade do titular de cartório.

§ 2.º — A Corregedoria Geral fixará o número de empregados de cada cartório.

§ 3.º — O serventuário providenciará a remessa de duas vias do contrato ao diretor do fóro, uma das quais deverá ser encaminhada à Corregedoria.

Art. 86 — Havendo mais de um officio ou titular com atribuições idénticas, distinguir-se-ão pela numeração ordinal.

Art. 87 — Desmembrado um officio de justiça, assegurar-se-á ao titular o direito de opção, a ser manifestado no prazo de trinta dias, a contar da publicação do respectivo ato.

Art. 88 — Na hipótese de desmembramento, os livros, livros e papéis findos serão conservados no cartório primitivo.

§ 1.º — Os livros em andamento, independentemente de entrega imediata, serão indenizados, conforme fór arbitrado pelo diretor do fóro, se não houver acôrdo dos interessados.

§ 2.º — Os autos findos de ações relativas a imóveis pertencem ao cartório da situação da coisa.

Art. 89 — As zonas de registros públicos dos municípios onde houver mais de um cartório privativo serão delimitadas em resolução complementar, após os necessários estudos e audiência dos interessados.

Parágrafo único — Para registro de pessoas jurídicas, títulos e documentos e protestos, adotar-se-á o critério da livre escolha das partes.

Capítulo II

Dos Serventuários da Justiça

Seção I

Dos Deveres e Atribuições Comuns nos Escrivães, Tabeliães de Notas e Officiais de Registros Públicos.

Art. 90 — Incumbe, em geral, ao escrivão, ao tabelião de notas e ao oficial de registros públicos:

I — residir na sede da comarca ou distrito em que servir, não podendo ausentar-se sem prévia licença do diretor do fóro;

II — manter o seu cartório aberto das oito às dez horas e das doze às dezeto horas, nos dias úteis;

III — permanecer em cartório nas horas destinadas ao expediente;

IV — tratar com urbanidade e solicitude as partes e desempenhar com probidade o seu officio;

V — manter a ordem e higiene de seu cartório;

VI — prover ao expediente do juízo;

VII — colar, à margem dos autos ou papéis, os emolumentos e custas, fazendo referência à tabela e número constantes do Regimento, e dar às partes o respectivo recibo;

VIII — exercer fiscalização quanto ao pagamento dos impostos e taxas devidos, por força das atas jurídicas que chegarem a seu conhecimento em razão do officio;

IX — fornecer às partes ou a seus procuradores certidões ou informações que solicitarem, no prazo máximo de 48 horas, salvo necessidade de despacho do juiz ou outro motivo justificado;

X — numerar e rubricar todas as folhas de processos em que funcionar ou de documentos que expedir;

XI — fornecer, no prazo assinado, as informações e certidões requisitadas por quaisquer autoridades e por representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público;

XII — ter em boa guarda, conservando-os com o devido zelo, os autos, livros e papéis a seu cargo e os que, por força do officio, receber das partes;

XIII — apresentar ao diretor do fóro, em três vias, até 31 de janeiro de cada ano, o quadro estatístico referente ao movimento de seu cartório no exercício anterior, com os dados exigidos pela Corregedoria Geral;

XIV — arquivar os processos, livros e papéis de seu cartório, que ficarão sob sua responsabilidade;

XV — contratar empregado, na hipótese prevista no art. 85;

XVI — prover ao diretor do fóro:

a) nomeação de escrevente juramentado ou sub-official;

b) autorização para que o escrevente juramentado ou sub-official possa praticar algum ou todos os atos do officio de tabelionato ou de registro público;

c) designação do seu substituto, havendo mais de um escrevente ou sub-oficial;

XVII — receber, no prazo legal, aos institutos de previdência as contribuições dos servidores de seu cartório;

XVIII — autenticar cópias e fotocópias de quaisquer peças ou documentos;

XIX — fornecer certidões ou traslados mediante fotocópia ou outro processo de reprodução integral e indeletável, devidamente autenticados sob a fé do seu cargo;

XX — praticar, em forma legal, outras atos de seu ofício.

Seção II

Dos Escrivães

Art. 91 — Incumbe ao escrevão, em geral:

I — processar os feitos que lhe forem distribuídos ou que lhe couberem em razão do ofício;

II — comparecer às audiências com antecedência de dez minutos, pelo menos, da hora marcada, ou, não podendo fazê-lo, providenciar a presença de seu substituto legal;

III — tomar, em livro próprio, os termos de audiência e trasladá-los para os autos;

IV — lavrar os termos, assentadas e autos de processo assim como os mandados, editais, portarias, ordens, alvarás, guias, ofícios, cartas precatórias ou rogatórias e todos os mais atos de seu ofício;

V — executar as ordens judiciais e promover as notificações e intimações, em cartório ou fora dele;

VI — confirmar as citações com hora certa, sempre que possível, usando, para isso, do meio mais rápido e seguro de transmissão;

VII — ter os livros que forem exigidos por lei, inclusive um para registro de entrada de recursos;

VIII — expedir guias para recolhimento de impostos e multas;

IX — encaminhar ao juiz, no prazo de vinte e quatro horas, as petições que lhe forem entregues, com a indicação da data e hora da apresentação;

X — certificar, logo após a juntada aos autos, se os documentos estão cancelados, riscados, emendados, raspados, borrados, com defeitos extintivos e espaços em branco;

XI — lavrar procuração mediante termos nos autos;

XII — registrar as sentenças na íntegra, em livro próprio, no prazo de quarenta e oito horas de sua publicação salvo se a decisão foi transcrita por inteiro na ata da audiência de instrução e julgamento;

XIII — conferir e consertar os traslados de autos, por outro escrevão extraídos, para fim de recurso;

XIV — registrar em livro próprio as petições interpositoras de recursos, submetendo-o, encerrado o expediente diário, ao diretor do fóro, para sua vista na primeira linha vaga;

XV — fazer os autos conclusos ao juiz, no prazo de vinte e quatro horas, logo que estiverem em termos de despachos ou de sentença;

XVI — executar os atos judiciais, dentro de quarenta e oito horas, salvo disposição legal em contrário;

XVII — permitir vista, fora do cartório, desde que não haja dois ou mais litigantes, com procuradores diversos e com prazo comum para contestar, defender, falar ou recorrer;

XVIII — entregar aos advogados e membros do Ministério Público os autos em andamento, fora da audiência de prazo, e os autos finais, para exame durante quarenta e oito horas ou dez dias, respectivamente;

XIX — exigir recibo de carga, em todo e qualquer

caso de saída de autos do cartório, inclusive na hipótese de conclusão ao juiz;

XX — cobrar os autos, conclusos ao juiz, com vista ao promotor, advogado, perito ou repartição fiscal, ou remetidos a outro serventário para prática de ato, logo que findo o prazo legal;

XXI — comunicar ao juiz os casos em que o advogado ou procurador deixar de restituir autos a cartório;

XXII — elaborar, na comarca da capital, todos os dias nota de expediente e, em cada quinzena, a relação dos feitos cíveis e criminaes conclusos ao juiz remetendo-as ao "Diário da Justiça" e arquivando uma cópia, em lugar visível, no cartório;

XXIII — elaborar, mensalmente, até o dia cinco, quadro estatístico do movimento de seu cartório, na forma recomendada pela Corregedoria Geral, encaminhando-o ao diretor do fóro.

Art. 92 — É defeso ao escrevão:

I — retirar ou permitir a retirada de cartório dos autos originários, salvo:

a) quando tenham de ser conclusos ao juiz;

b) nos casos dos incisos XVII e XVIII do artigo anterior;

c) quando tenham de ser remetidos a outro serventário;

d) nos casos em que devam ser encaminhados a outro juízo;

II — passar certidões com despacho do juiz, nos seguintes processos:

a) de interdição, antes de publicada a sentença;

b) de arresto ou sequestro, ou de busca e apreensão, antes de realizados;

c) de desquite, nulidade ou anulação de casamento;

d) penal, antes da pronúncia ou sentença definitiva;

e) especial, contra menor acusado da prática de fato definido como infração penal;

f) formado em segredo de justiça;

III — cancelar, riscar, emendar, rasurar, pôr nas entrelinhas qualquer palavra da escrita, sem fazer, no fim, a devida ressalva;

IV — usar de abreviaturas e escrever em algarismos as datas, salvo quando o faça, também, por extenso;

V — fazer qualquer diligência ou praticar ato que dependa da presença do juiz, do órgão do Ministério Público ou de outro qualquer, sem que esteja efetivamente presente.

Art. 93 — Exceto nas comarcas de Goiânia e Anápolis, continuam anexadas:

a) a primeira escrivania cível à escrivania de família e sucessões;

b) a segunda escrivania cível ao segundo tabelionato de notas;

c) a escrivania das fazendas públicas à escrivania do crime.

Art. 94 — A escrivania da assistência judiciária, onde houver, serão atribuídos os processos, administrativos ou contenciosos, em que o requerente ou autor gozar do benefício da assistência gratuita.

Parágrafo único — Nos processos contenciosos, se o réu obtiver, antes da instrução do feito em audiência, o benefício da assistência judiciária, os autos serão remetidos ao cartório privativo.

Art. 95 — Incumbe às escriturarias privativas funcionar em todos os feitos da competência dos respectivos juízes especializados.

Art. 96 — A escrivania do juízo de paz incumbe ao oficial de registro cível das pessoas naturais do distrito.

Seção III

Dos Tabeliães de Notas

Art. 97 — Incumbe ao tabelião de notas:

I — lavrar, no livro de notas, os atos jurídicos, que exigirem escritura pública, ou quando os interessados quiserem adotar a forma pública, fornecendo às partes os respectivos traslados;

II — aprovar os testamentos cerrados, efetuando, em livro próprio, as anotações exigidas pelo art. 1.643 do Código Civil;

III — lavrar procurações e substabelecimentos, no livro próprio;

IV — efetuar o reconhecimento de letras, firmas e sinais públicos;

V — extrair pública-forma de documento que lhe seja apresentado, para tal fim, conferida e consentida por outro tabelião ou escrivão de seu distrito;

VI — registrar, no livro próprio, as procurações a que se referam os atos jurídicos lavrados nos livros de notas, quando não transcritos integralmente no texto do documento respectivo, neste mencionando o número e folha daqueles registros;

VII — manter atualizado fichário de letras e firmas, para efeito do seu reconhecimento;

VIII — remeter ao órgão do Ministério Público certidão de qualquer ato que, lavrado em cartório, conferir benefício a incapazes;

IX — tomar, por medida de cautela, nos atos de cartório, a impressão digital das partes impedidas de assinar e a cujo rogo houver assinatura;

X — expedir guias para pagamento dos impostos que delas dependerem;

XI — transcrever, nas escrituras, os alvarás, procurações e documentos a que elas se referirem, bem como, nas de transmissão de imóveis, o comprovante do pagamento do imposto respectivo e de quitação com as fazendas públicas;

XII — extrair, independentemente de despacho judicial, traslados de escrituras lavradas em suas notas;

XIII — remeter ao oficial de registro de imóveis certidão das escrituras de dote que lavrar, ou a relação dos bens particulares da mulher, lançados em suas notas;

XIV — organizar, nominalmente, a manter atualizado o índice alfabético ou fichário dos atos lançados em suas notas;

XV — remeter, logo após sua investidura, à Secretaria do Tribunal de Justiça, à Corregedoria Geral, ao cartório de registro de imóveis de seu município e ao maior número possível de tabeliães de outras comarcas, inclusive de outros Estados, o seu sinal público.

Art. 98 — Os livros principais do tabelião assim se classificam:

I — transmissões;

II — contratos;

III — testamentos;

IV — procurações;

V — registro de procurações;

VI — registro de reconhecimento de firmas.

§ 1º — nas comarcas de maior movimento, o tabelião poderá ter, ainda, os seguintes livros especificados:

I — compra e venda;

II — transmissões diversas;

III — hipotecas e quitações;

IV — sociedades;

V — substabelecimentos.

§ 2º — Os livros de contratos, compra e venda, hipotecas e quitações, procurações e substabelecimentos poderão ser desdobrados em séries, até o máximo de três, para uso simultâneo, aponto-se letras aos números respectivos.

§ 3º — Exceto para testamentos, poderão ser usados livros de folhas soltas, cujo modelo, encadernação e nú-

mero de páginas serão regulados por normas baixadas pela Corregedoria Geral.

§ 4º — Os desdobramentos de que trata o § 2º deste Artigo, bem como o uso de livros de folhas soltas, dependerão de autorização do corregedor geral.

§ 5º — O registro de reconhecimento de firmas será executado com obediência às instruções da Corregedoria Geral.

Art. 99 — Nas comarcas em que o oficial de registro de imóveis acumular as atribuições de 1º tabelião de notas, será obrigatória a distribuição das escrituras, conforme sua natureza e valor.

§ 1º — Ao fim de cada semana, o distribuidor apresentará o livro de distribuição de escrituras ao diretor do fóro, para que nele lance o seu "visto", com a respectiva data, e determine, se necessária, a devida compensação.

§ 2º — Será considerada negligência do distribuidor e do juiz, o não cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 100 — Cumpre ao tabelião indagar da identidade e capacidade das partes e instruí-las sobre a natureza e adverti-las das consequências do ato que pretendem praticar.

Parágrafo único — A escritura deverá fazer referência ao documento de identidade exibido pela parte.

Art. 101 — O tabelião de notas poderá, em qualquer hora do dia útil, no cartório ou fora dele, lavrar os atos de seu ofício.

Art. 102 — Exceto nas comarcas de Goiânia, Ceres, Itumbira, Jaraguá, Jataí e Rio Verde, continua anexado ao cartório de registro de imóveis o primeiro tabelionato de notas.

Art. 103 — Nos distritos não sedes de comarcas, as atribuições de tabelião serão exercidas pelo oficial de registro civil, das pessoas naturais.

Seção IV

Dos Oficiais de Registros Públicos

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 104 — São oficiais de registros públicos:

- a) os oficiais de registro de imóveis;
- b) os oficiais de registro civil das pessoas naturais;
- c) os oficiais de registro civil das pessoas jurídicas;
- d) os oficiais de registro de títulos e documentos;
- e) os oficiais de protesto de títulos.

§ 1º — Os registros de pessoas jurídicas, títulos e documentos e protesto continuam a cargo de um único serventuário, sem prejuízo de futura desanexação.

§ 2º — Nos termos judiciais, extintos por esta resolução, as atribuições referentes aos registros públicos, exceto o das pessoas naturais, ficarão aglutinadas num só cargo e anexas ao tabelionato, uma vez vago o atual ofício privativo de registro de pessoas jurídicas, títulos e documentos e protesto de títulos.

Art. 105 — Sob pena de nulidade do ato e de responsabilidade civil e criminal do oficial responsável, não serão lavrados registros fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente.

Parágrafo único — O registro civil de pessoas naturais não poderá ser adiado.

Subseção II

Dos Oficiais de Registro de Imóveis

Art. 106 — Ao oficial de registro de imóveis incum-

bem as atribuições que lhe são conferidas pela legislação atinente a registros públicos e outras leis especiais.

Art. 107 — No caso de dúvida, o oficial, depois de prenotar o título, nele a lançará, submetendo-a ao juízo competente, onde será distribuída a um escrivão civil.

Art. 108 — Em se tratando de imóvel situado em comarcas ou circunscrições limítrofes, o registro deverá ser feito em todas elas; o desmembramento territorial posterior não exige, porém, repetição de registro em o novo cartório.

Art. 109 — Nos processos de registro Torrens, compete ao oficial de registro de imóveis receber a petição e submetê-la ao juiz, se a achar em termos ou depois de haver sido impugnada a dívida que tiver suscitado.

Parágrafo único — o juiz competente determinará a distribuição do feito entre os escrivães civis.

Subseção III

Dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais

Art. 110 — Ao oficial de registro civil das pessoas naturais incumbem as atribuições que lhe são conferidas pela legislação atinente a registros públicos.

Art. 111 — O registro civil das pessoas naturais funcionará, nos dias úteis, durante o horário comum aos demais cartórios, e nos sábados, domingos e feriados, das nove às catorze horas.

Art. 112 — As justificações destinadas a suprir a falta, reedificar ou restaurar o registro, correrão perante uma escrivania civil.

Subseção IV

Dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Jurídicas

Art. 113 — Ao oficial de registro civil das pessoas jurídicas incumbem as atribuições que lhe são conferidas pela legislação atinente a registros públicos.

Subseção V

Dos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e de Protocolos de Títulos

Art. 114 — Ao oficial de registro de títulos e documentos e de protesto de títulos incumbem as atribuições que lhe são conferidas pela legislação atinente a registros públicos e protesto de títulos mercantis.

Seção V

Dos Contadores, Distribuidores e Partidores

Art. 115 — Ao contador incumbem:

I — contar as custas, emolumentos e percentagens em todas as instâncias e juízos, conforme o Regulamento;

II — proceder ao cômputo de capital, juros, correção monetária, prêmios, penas convencionais, multas e honorários de advogado, quando for o caso;

III — fazer o cálculo de liquidação para pagamento de imposto devido à fazenda pública, nos inventários, arrolamentos, arrematações, adjudicações, processos de usucapião e outros mais, não especificados;

IV — proceder a todos os cálculos determinados pelo juiz;

V — fazer rateio das custas entre as partes, quando for o caso;

VI — fiscalizar as cotas referentes a custas e emolumentos, glosando as excessivas ou indevidas e comunicando o fato ao juiz competente;

VII — registrar, em livro próprio, aberta, numerada e rubricada pelo diretor do fóro, as cotas de custas;

VIII — arrecadar a totalidade das custas contadas em qualquer instância aos advogados, provisionados e facultatários inscritos na Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil, como fonte de receita da Caixa de Assistência dos Advogados;

IX — recolher ou reanotar, no prazo de quarenta e oito horas, à Tesouraria da Caixa de Assistência dos Advogados, as importâncias arrecadadas na forma do inciso anterior.

Art. 116 — No Tribunal de Justiça, servirá de contador o diretor do Serviço Judiciário.

Art. 117 — Ao distribuidor incumbem:

I — fazer, com rigorosa igualdade, quando for o caso, a distribuição alternada dos feitos, conforme sua natureza e valor;

II — distribuir, na hipótese do art. 99, alternadamente, toda e qualquer escritura pública, entre as tabelães;

III — distribuir os mandados entre os oficiais de justiça;

IV — lançar as distribuições nos livros próprios abertos, numerados e rubricados pelo diretor do fóro, conforme as instruções da Corregedoria Geral;

V — certificar o que constar de seu cartório.

Art. 118 — A distribuição dos feitos, escrituras, mandados, far-se-á na ordem rigorosa de apresentação, observando-se a numerção das varas ou ofícios, se for o caso ou a antiguidade dos serventurários.

Art. 119 — No caso de impedimento, suspensão e incompatibilidade do serventuário, scr-lhe-á feita a devida compensação.

Art. 120 — Qualquer erro na distribuição será considerado, de ofício ou a requerimento.

Art. 121 — O distribuidor organizará índices alfabéticos dos feitos, por classes, ou um índice geral, em forma de fichário, preferentemente.

Art. 122 — É proibido a qualquer servidor revelar a quem caberá a distribuição.

Art. 123 — Ao partidor incumbem proceder à partilha segundo as regras de direito e as deliberações do juiz.

Seção VI

Dos Depositários Públicos

Art. 124 — Ao depositário público incumbem:

I — guardar, conservar e administrar os bens penhorados, arrestados, sequestrados, apreendidos ou arrecadados, que lhe forem entregues por ordem judicial;

II — registrar, em livro próprio, aberta, numerada e rubricada pelo diretor do fóro, todos os depósitos e organizar a escrita de seus rendimentos;

III — ter, nas comarcas de grande movimento, a atribuição do diretor do fóro, fichário que facilite a localização do bem imóvel sob sua guarda;

IV — arrecadar os frutos e rendimentos dos imóveis depositados;

V — fazer, autorizado pelo juiz, as despesas com a conservação e administração dos bens em depósito;

VI — representar ao juiz sobre a necessidade ou conveniência da venda em hasta pública dos bens de fácil deterioração ou de guarda dispendiosa;

VI — mostrar os bens depositados a qualquer interessado que os procure ver e exhibi-los quando e onde o juiz determinar;

VIII — prestar contas, mensalmente, dos bens depositados e de seus rendimentos;

IX — entregar, mediante mandado do juiz, os bens depositados, dentro de vinte e quatro horas.

Art. 125 — Nas comarcas de terceira entrância, o depositário, antes de tomar posse do cargo, é obrigado a prestar caução real ou fidejussória ou seguro de fidelidade funcional, em valor arbitrado pela Corregedoria Geral.

Art. 125 — As importâncias em dinheiro, cujo levantamento ou utilização depender de autorização judicial, serão recolhidas, obrigatoriamente, à Caixa Econômica do Estado de Goiás, ao Banco do Estado de Goiás, à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, e, na falta destas, a outro estabelecimento bancário, de preferência aquele em que pessoa jurídica de direito público seja acionista.

Seção VII

Dos Avaliadores Judiciais

Art. 127 — Ao avaliador judicial, incumba avaliar os bens móveis, imóveis e imóveis, rendimentos, direitos e ações, observadas as regras do Código de Processo Civil.

Art. 128 — As avaliações sómente se processarão mediante mandado judicial, no qual deverá constar, integralmente, a descrição dos bens a avaliar.

Parágrafo único — O laudo de avaliação, acompanhado do respectivo mandado, será entregue em cartório no prazo destinado à diligência.

Seção VIII

Dos Escreventes Juramentados

Art. 129 — Incumbe ao escrevente juramentado, além da execução de tarefas que lhe forem cometidas pelo serventário a que estiver subordinado:

I — nas escriturarias, funcionar em todos os feitos cíveis e criminais, por determinação do respectivo escrivão;

II — nos tabelionatos, lavrar as escrituras que não contenham disposições testamentárias ou doações "causa mortis", por designação do respectivo titular, que as subcreverá.

Art. 130 — Mediante indicação do serventário titular e portaria do diretor do fóro, aprovada pelo presidente do Tribunal, o escrevente juramentado poderá ser autorizado a praticar todos ou alguns atos privativos do tabelião, exceto os relativos às disposições testamentárias ou "causa mortis".

Art. 131 — Havendo mais de um escrevente juramentado, facultar-se ao serventário titular indicar ao diretor do fóro o seu substituto.

Art. 132 — Compete à Corregedoria Geral fixar o número de escreventes juramentados, mediante solicitação do diretor do fóro e desde que se faça necessário mais de um.

Seção IX

Dos Sub-Oficiais

Art. 133 — Com as ressalvas previstas em lei, incumbem ao sub-oficial as atribuições que lhe forem cometidas pelos oficiais de registros públicos, a quem compete subscrever os registros, averbações e anotações.

Art. 134 — Observado o mesmo critério da Seção anterior, (art. 130), poderá o sub-oficial ser autorizado a praticar todos ou alguns atos privativos do oficial.

Art. 135 — Havendo mais de um sub-oficial, facultar-se ao serventário titular indicar ao diretor do fóro o seu substituto.

Seção X

Dos Porteiros dos Auditórios

Art. 136 — Ao porteiro dos auditórios incumbem:

I — abrir o edifício do Fórum meia hora antes do expediente, devendo fechá-lo depois de encerrados todos os trabalhos;

II — receber e distribuir a correspondência entregue no Fórum, dando recibo sempre que exigido;

III — fazer o registro de todas as petições, salvo as de recurso e os ofícios ou quaisquer papéis que devem entrar no Fórum, anotando em livro para esse fim destinado, e por ordem cronológica, os nomes dos requerentes ou signatários, o assunto tratado e a data do recebimento;

IV — fazer, em livro próprio, o registro de todas as petições iniciais, mencionando a data e número do processo, os nomes do autor e do domicílio, objeto do pedido, seu valor e espécie da ação;

V — apregoar a abertura e o encerramento das audiências públicas e de outros atos em que o pregão for necessário;

VI — fazer a chamada das partes e das testemunhas;

VII — prover aos serviços dos auditórios e cumprir as ordens dadas pelo juiz;

VIII — fazer a afixação de editais;

IX — apregoar os bens nas praças e leilões judiciais;

X — passar certidões de pregões, editais afixados, praças ou quaisquer atos que praticarem;

XI — ter sob sua guarda os móveis e utensílios do juízo, empregando todo o zelo para a sua conservação;

XII — auxiliar na manutenção da ordem, disciplina e fiscalização do Fórum.

Seção XI

Dos Oficiais de Justiça

Art. 137 — Ao oficial de justiça incumbem:

I — comparecer ao Fórum e aí permanecer durante as horas de expediente, salvo, quando em serviço exterior;

II — estar presente às audiências, servindo como porteiro dos auditórios, se necessário, e conjuvando na manutenção da ordem;

III — executar as ordens do juiz a que for subordinado;

IV — fazer, pessoalmente, citações, notificações e intimações, devolver o mandado a cartório, após seu cumprimento, até o dia seguinte ao em que findar o prazo fixado pela lei processual para a diligência, ou até vinte e quatro horas antes da audiência, quando houver;

V — efetuar prisões, sem prejuízo da atuação da Polícia, quando solicitada;

VI — realizar penhoras, arrestos, sequestros, buscas e apreensões e mais diligências próprias de seu ofício;

VII — lavrar autos e certidões referentes aos atos que praticar, mencionando lugar, dia e hora.

Art. 138 — As cópias das peças destinadas à citação, intimação ou notificação, fornecidas pelos interessados e devidamente autenticadas, podem substituir os originais, integrando o mandado e a contra-fé, sem prejuízo do disposto no art. 170 do Código de Processo Civil.

Art. 139 — As diligências do oficial de justiça, quando possível, serão realizadas na presença de testemunhas.

Art. 140 — É lícito ao oficial de justiça receber adiantadamente as custas da diligência, ou parte delas, mas ficando obrigado a expedir recibo em duas vias, uma das quais, visada pelo advogado da parte interessada, será en-

trêgue ao Cartório com o mandado cumprido, sob pena de multa e suspensão na reincidência.

Art. 141 — Os oficiais de justiça das comarcas de Goiânia e Anápolis dividem-se em três grupos: 1) oficiais de justiça de varas civis; 2) oficiais de justiça de varas criminais, da assistência judiciária e de menores.

Parágrafo único — Aos oficiais de justiça do segundo grupo é assegurado padrão de vencimento mais elevado.

Art. 142 — Cumpre ao diretor do fóro determinar a lotação dos oficiais de justiça nas diversas varas.

Art. 143 — Poderá o diretor do fóro admitir oficial de justiça temporário, com direito, unicamente, à percepção de custas, desde que o exijam as necessidades do serviço.

Parágrafo único — Compete à Corregedoria Geral limitar o número de oficiais de justiça admitidos na forma deste artigo.

CAPÍTULO III

Dos Funcionários

Seção I

Disposições comuns

Art. 144 — O regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás é extensivo aos funcionários da Justiça, no que não colidir com disposições especiais.

Seção II

Dos Funcionários do Tribunal de Justiça

Art. 145 — Os deveres e atribuições dos funcionários do Tribunal de Justiça serão regulados no respectivo Regulamento Interno (art. 115, II, da Constituição Federal).

Seção III

Dos Funcionários dos Juizados de Menores

Subseção I

Dos Assistentes Sociais

Art. 146 — Incumbe ao assistente social:

I — proceder ao estudo social do menor infrator ou abandonado, sugerindo a forma de tratamento adequado para cada caso;

II — realizar o tratamento social do menor internado, entregue à família e do que estiver sob liberdade vigiada;

III — realizar tratamento social da família de menor infrator, visando à posterior readaptação deste;

IV — orientar e supervisionar família a que tenha sido entregue o menor;

V — participar, sob forma de tratamento social, da fiscalização do trabalho do menor;

VI — apresentar relatório periódico sobre a situação dos menores submetidos a tratamento social, sugerindo qualquer medida que lhe pareça útil;

VII — promover o entrosamento dos serviços do juizado, com obras, serviços e instituições que atendam aos menores em estado de abandono;

VIII — obedecer às instruções baixadas pelo juiz de menores.

Subseção II

Dos Comissários de Vigilância de Menores

Art. 147 — Incumbe ao comissário de vigilância de menores:

I — proceder a todas as investigações relativas aos menores, seus pais, tutores ou encarregados de sua guarda;

II — deter ou apreender os menores abandonados ou delinquentes, levando-os à presença do juiz;

III — fiscalizar os menores sujeitos à liberdade vigiada;

IV — exercer vigilância nos restaurantes, cinemas, cafés, teatros, casas de bebidas, casinos, bailes e outras diversões públicas, com direito a livre ingresso;

V — lavrar auto de infração de lei de assistência proteção a menor;

VI — apreender exemplares de publicação declarada proibida;

VII — representar ao juiz sobre medida, que lhe pareça útil adotar;

VIII — fiscalizar as condições de trabalho dos menores;

IX — cumprir as determinações e instruções do juiz.

Art. 148 — Poderá o juiz de menores designar comissários voluntários de vigilância, conforme dispõe esta resolução (art. 47, II, nº 8).

Art. 149 — O cargo de chefe do Comissariado de Vigilância de Menores, onde houver, será de confiança do respectivo juiz e de provimento em comissão.

Art. 150 — Os oficiais de justiça que servirem perante os juizes de menores acumularão as atribuições de comissários de vigilância.

Seção IV

Dos Escreventes Oficializados

Art. 151 — Incumbe ao escrevente oficializado exercer, nas escriturarias, as mesmas atribuições do escrevente juramentado (art. 129, inciso I).

Art. 152 — Os escreventes oficializados serão lotados nas escriturarias por ato do presidente do Tribunal de Justiça.

Seção V

Dos Funcionários não especificados

Art. 153 — As atribuições dos funcionários não especificados neste Código serão reguladas por ato da autoridade judiciária a que estiverem subordinados.

TÍTULO IV

Do Provimento, do Exercício e da Vacância dos Cargos da Justiça

Capítulo I

Dos Concursos

Art. 154 — Os concursos para cargos da carreira da magistratura, dos ofícios de justiça e do quadro de funcionários obedecerão às normas gerais desta resolução.

§ 1º — O Regulamento Interno do Tribunal de Justiça regulará os concursos cuja realização lhe incumbe.

§ 2º — O presidente do Tribunal baixará regulamento dos concursos a serem realizados perante os juizes de direito.

Art. 155 — São competentes para determinar a abertura do concurso:

I — O presidente do Tribunal de Justiça, para provi-

mento de cargos da magistratura, de escrivães, tabeliães de notas, oficiais de registros públicos e funcionários;

II — O diretor do fóro, para provimento dos cargos de oficiais de registro civil das pessoas naturais dos distritos não sedes de comarcas: de contadores, distribuidores e partidores, avaliadores judiciais, depositários públicos, escreventes juramentados, sub-oficiais, porteiros dos auditórios e oficiais de justiça.

Parágrafo único — Presidirá ao concurso a autoridade competente para determinar sua abertura.

Art. 156 — O concurso será anunciado por edital, que mencionará o prazo e requisitos da inscrição e as matérias das provas.

§ 1º — O prazo para requerimento da inscrição extingui-se-á no trigésimo dia contado da publicação do edital no "Diário da Justiça".

§ 2º — O edital, além de publicado no órgão oficial, será afixado no lugar do costume do Tribunal ou Juízo.

Art. 157 — O requerimento de inscrição deverá vir acompanhado do curriculum vitae do candidato e de documentos que comprovem:

- I — ser brasileiro;
- II — ter a idade exigida para a inscrição;
- III — haver satisfeito as obrigações militares;
- IV — haver satisfeito as obrigações eleitorais;
- V — estar no gozo dos direitos políticos;
- VI — gozar de saúde física e mental;
- VII — possuir idoneidade moral.

§ 1º — O concorrente a cargo da magistratura de carreira comprovará ainda:

a) ser bacharel em direito, com diploma registrado na forma da legislação federal;

b) haver exercido, efetivamente, durante pelo menos dois anos, a advocacia, mesmo como estagiário, ou cargo da magistratura, do Ministério Público, de delegado de polícia de carreira ou de serventário de Justiça.

§ 2º — O requisito da alínea b do parágrafo 1º será dispensado, desde que o candidato haja sido aprovado nas disciplinas de prática forense (civil e penal), das Faculdades de Direito com nota não inferior a seis.

Art. 158 — Exigir-se-á que, na apresentação do requerimento de inscrição, os candidatos satisficarem os seguintes limites de idade:

- I — para a magistratura, mais de vinte e três e menos de quarenta anos;
- II — para serventários, mais de vinte e um e menos de quarenta anos;
- III — para funcionários, mais de dezoito e menos de quarenta anos;

§ 1º — Em se tratando de concurso para sub-oficial e escrevente juramentado, a idade mínima será de dezoito anos.

§ 2º — Para os funcionários públicos efetivos residentes e domiciliados, em caráter permanente, no Estado de Goiás, o limite previsto neste artigo subirá a quarenta e cinco anos.

Art. 159 — Conforme a natureza do cargo a preencher, será lícito exigir-se do candidato ao concurso qualquer outro requisito não previsto neste capítulo.

Art. 160 — Ao requerer sua inscrição, o interessado depositará a importância fixada para os honorários dos membros da Comissão Examinadora e respectivo secretário.

Art. 161 — O requerimento será informado pelo secretário do concurso, que o submeterá a despacho do respectivo presidente.

§ 1º — Se o candidato deixar de apresentar qualquer documento exigido para a inscrição, o presidente do concurso indeferirá, de plano, o seu requerimento.

§ 2º — Afixando-se duplamente instruído o requeri-

mento, o presidente do concurso o decidirá, salvo se se tratar de concurso para a magistratura, caso em que lhe incumbirá encaminhá-lo ao órgão competente.

Art. 162 — A relação dos requerentes de inscrição no concurso para magistratura será publicada no Diário da Justiça, a fim de que dentro de vinte dias, os juizes informem, em caráter reservado, o que souberem a respeito dos candidatos.

Parágrafo único — Além da providência determinada neste artigo, serão solicitadas informações, em caráter sigiloso, à Ordem dos Advogados do Brasil e às autoridades e empregadores perante os quais servirem ou tenham servido os requerentes.

Art. 163 — Poderá ser recusada inscrição de qualquer candidato, a critério do órgão competente.

Parágrafo único — A decisão que recusar o candidato não admitirá recurso.

Art. 164 — O Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, por seu representante, participará da Comissão Examinadora do concurso para ingresso na magistratura.

Art. 165 — Não poderá participar da Comissão Examinadora quem for parente, até o terceiro grau, inclusive, do candidato inscrito.

Art. 166 — O local, dia e hora do início das provas serão anunciados, com antecedência não inferior a dez (10) dias, por edital, que conterá o programa e a relação dos candidatos inscritos, em ordem alfabética.

§ 1º — O edital será publicado no Diário da Justiça, na comarca de Goiânia, e afixado na sede do Tribunal ou Juízo, em qualquer caso.

§ 2º — Quando não for obrigatória a publicação do edital no "Diário da Justiça", o presidente do concurso proverá acerca da comunicação pessoal aos candidatos inscritos, observado o prazo deste artigo.

Art. 167 — As provas escritas e orais se atribuirão notas de zero a dez, computadas as frações centesimais.

Parágrafo único — Considerar-se-á aprovado o candidato que obtiver, em cada matéria, nota igual ou superior a cinco e, no conjunto, média igual ou superior a seis.

Art. 168 — Qualquer prova poderá ter caráter eliminatório.

Art. 169 — Os candidatos aprovados serão classificados por ordem decrescente de pontos.

§ 1º — Se houver empate, preferir-se-á:

- I — o que contar mais tempo de prática forense;
- II — o que tiver mais tempo de serviço público;
- III — o de maior encargos de família;
- IV — o mais idoso.

§ 2º — A relação dos candidatos classificados será publicada no Diário da Justiça.

Art. 170 — O concurso para ingresso na magistratura será escalonado, dividindo-se em duas fases:

- a) concurso de provas escritas e orais;
- b) concurso de títulos, após estágio de aproximadamente dois anos como juiz adjunto.

Parágrafo único — Para a segunda fase do concurso, considerar-se-ão inscritos os juizes adjuntos com aproximadamente dois anos de efetivo exercício.

Art. 171 — Os concursos terão validade pelo prazo de dois anos, contados de sua homologação, salvo para os juizes adjuntos aprovados no concurso de títulos e que não hajam recusado nomeação.

§ 1º — No prazo fixado neste artigo, será lícito ao candidato aprovado e não nomeado concorrer à nomeação para vaga superveniente.

§ 2º — Em se tratando de ofício de justiça, o candidato aprovado e não nomeado poderá concorrer à nomeação somente para vaga que se verificar onde se abriu a

que motivou o concurso.

Art. 172 — Do indeferimento da inscrição, nas hipóteses dos parágrafos do art. 161, e da decisão que considerar aprovado ou reprovado o candidato, caberá recurso, no prazo de cinco (5) dias.

Capítulo II

Da Nomeação

Art. 173 — Os habilitados no concurso de provas para ingresso na magistratura serão indicados ao Poder Executivo em lista que, observada a ordem de classificação compreendida, se possível, tantos nomes quanto o número de vagas e mais dois, a fim de serem nomeados juizes adjuntos, para um biênio.

Art. 174 — Realizado o concurso de títulos, os juizes adjuntos que se classificarem serão indicados ao Poder Executivo, quando possível, em lista triplíce, com observância dos pontos obtidos, a fim de serem nomeados juizes de direito, desde que haja vaga.

Parágrafo único — Havendo mais de uma vaga, os remanescentes da lista anterior comporão obrigatoriamente a subsequente.

Art. 175 — Na composição do Tribunal de Justiça, um quinto dos respectivos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros da carreira do Ministério Público estadual, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense, indicados, em lista triplíce, ao chefe do Poder Executivo.

Art. 176 — A nomeação dos juizes de paz e seus suplentes será feita pelo governador do Estado, na forma do art. 89 desta resolução.

Art. 177 — Em se tratando de vaga de ofício de justiça, das comarcas, organizar-se-á, quando possível, lista de três candidatos melhor classificados no concurso, a fim de ser remediada ao governador do Estado, pelo presidente do Tribunal, para nomeação de um deles.

Art. 178 — O sub-oficial e o escrevente, juramentado ou oficializado, terão preferência, em igualdade de condições, à nomeação para a vaga do titular do ofício.

Art. 179 — Quando competir ao Judiciário fazer a nomeação observar-se-á a ordem de classificação em concurso.

Art. 180 — A nomeação de sub-oficial, escrevente juramentado e oficial de justiça não remunerado pelos cofres públicos será feita através de portaria do diretor do fóro, que a submeterá à aprovação do presidente do Tribunal.

Seção I Da Posse

Art. 181 — A investidura em cargo ou função gratificada do Judiciário dar-se-á pela posse.

Parágrafo único — Não haverá posse nos casos de promoção, remoção, permuta e reintegração.

Art. 182 — O nomeado, além dos documentos que satisficam às exigências do art. 157, inciso I a VII, deste Código, deverá apresentar:

- I — título de nomeação;
- II — quitação com a Fazenda Pública Estadual;
- III — declaração dos bens que constituam o seu patrimônio;

IV — declaração de não-acumulação remunerada de cargos e funções públicas ou de acumulação permitida.

§ 1.º — Nos casos de aproveitamento, readmissão e reversão, serão exigidos os documentos que compretem os requisitos dos incisos II, V, VI e VII do art. 157, além dos referidos neste dispositivo.

§ 2.º — Em se tratando de transferência, o servidor apresentará o respectivo título e os documentos dos incisos III e IV deste artigo.

Art. 183 — A posse deverá verificar-se no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato no órgão oficial.

§ 1.º — Quando se tratar de nomeação feita por juiz de direito das comarcas do interior, o prazo deste artigo será em dobro, contando-se da aprovação da portaria pelo presidente do Tribunal.

§ 2.º — Tornar-se-á sem efeito a nomeação, se a posse não se der no prazo legal.

Art. 184 — É facultado tomar posse por procurador, com poderes especiais.

Art. 185 — O compromisso de posse revestir-se-á das seguintes palavras, enunciadas solenemente:

"Por minha honra e pela Pátria, prometo cumprir, com exatidão, dignidade e escrupulo, os deveres inerentes ao cargo de..."

Parágrafo único — Em seguida ao compromisso formal, lavrar-se-á, em livro próprio, o termo referente ao ato, que será assinado pela autoridade que o presidia e pelo empossado.

Art. 186 — São competentes para dar posse:

I — O presidente do Tribunal de Justiça; aos desembargadores, corregedor geral da justiça, juizes de direito, auditor da Justiça Militar e seu suplente, juizes adjuntos e servidores da secretaria do Tribunal;

II — O corregedor geral da justiça; aos servidores de sua secretaria;

III — O diretor do fóro; aos juizes de paz e servidores sob sua ordem imediata;

IV — o auditor da Justiça Militar; aos servidores da Auditoria.

§ 1.º — A posse dos desembargadores, do presidente do Tribunal, do vice-presidente e do corregedor geral será em sessão plenária.

§ 2.º — Independentemente de requerimento e mediante simples recibo, serão restituídos ao empossado, logo em seguida ao ato, os documentos que não puderem ficar retidos, bem assim o seu título, devidamente anotado.

§ 3.º — A autoridade competente remeterá ao presidente do Tribunal, com a comunicação da entrada em exercício, cópia autêntica do termo de posse.

Seção II

Do Exercício

Art. 187 — O exercício terá início dentro do prazo de dez dias, contados da posse ou, não sendo caso desta, contados da publicação do ato que o autoriza.

§ 1.º — Em se tratando de remoção, transferência ou permuta, cujo ato se publicou durante o afastamento motivado por férias, casamento, luto e licença para tratamento de saúde, o prazo a que se refere este artigo será contado após cessar o impedimento.

§ 2.º — O prazo destinado à entrada em exercício poderá ser prorrogado pelo dobro, a requerimento do interessado, provado motivo justo.

§ 3.º — A assunção de exercício e suas interrupções, serão registradas em livro próprio, na secretaria do juízo, e comunicadas ao presidente do Tribunal, para efeito de anotação no prontuário do interessado.

Art. 188 — O serventário somente terá exercício no cartório de seu cargo, vedada lotação diferente.

Art. 189 — O servidor da justiça não poderá ser posto à disposição de outro Poder, salvo para exercício de cargo em comissão.

Seção III

Da Interrupção do Exercício

Art. 190 — Dar-se-á a interrupção do exercício sem perda de vencimento e tempo de serviço, nos seguintes casos:

- I — férias;
- II — casamento, até oito dias seguidos;
- III — luto, por morte de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até oito dias consecutivos;
- IV — convocação para serviço militar e outros obrigatórios por lei;
- V — licença para tratamento da própria saúde;
- VI — licença ao acidentado em serviço, ao acometido de doença grave e contagiosa ou incurável, especificada em lei;
- VII — licença, enquanto remunerada, por motivo de doença em pessoa da família;
- VIII — licença-prêmio;
- IX — licença à gestante, até três meses;
- X — trânsito, destinado à viagem para assumir exercício em outro lugar;
- XI — falta abonada, não excedente de três dias em cada mês;
- XII — calamidade pública, enquanto durar;
- XIII — suspensão por processo criminal em que houver absolvição;
- XIV — suspensão preventiva, quando aplicada a pena de advertência, censura e multa, ou resultar absolvição.

Parágrafo único — Considerar-se-á em trânsito o magistrado ou servidor removido, promovido ou transferido, durante o prazo de art. 187 enquanto não assumir o exercício de seu novo cargo.

Seção IV

Da Matrícula e da Antiguidade

Art. 191 — Todos os juizes de direito e adjuntos serão matriculados na Secretaria do Tribunal de Justiça.

§ 1.º — A matrícula far-se-á "ex officio", com base na comunicação de entrada em exercício, mediante lançamento em ficha individual numerada, na qual serão anotados a nomeação, a posse, o exercício, suas interrupções, as remoções, as promoções ou elogios, as punições e tudo mais que interessar à vida funcional do juiz.

§ 2.º — O magistrado, ao comunicar a entrada em exercício, apresentará certidão passada pelo secretário do juízo.

Art. 192 — Anualmente, no mês de janeiro, a Secretaria do Tribunal organizará um quadro de antiguidade dos juizes, na carreira e na entrância, incluindo os que se acharem em disponibilidade ou sem exercício, observadas as seguintes regras:

I — será contado unicamente o tempo considerado de efetivo exercício no cargo;

II — aos juizes em disponibilidade e aos juizes fora de exercício, em virtude de remoção compulsória, será contado o tempo decorrido, como de serviço efetivo;

III — se diversos juizes contarem o mesmo tempo de serviço, terá precedência o primeiro nomeado e, se o empate for na entrância, o mais antigo na carreira; se perdurar o empate, terá precedência o que tiver maior tempo de serviço público estadual, seguido pelo de prole mais numerosa;

IV — diante de cada nome será declarado número de anos, meses e dias de serviço na carreira e na entrância, até 31 de dezembro do ano anterior, mencionando-se, também, a comarca onde o juiz esteve servindo, ou onde servia

quando foi declarado em disponibilidade ou compulsoriamente removido;

V — declarar-se-á, igualmente, a entrância de cada comarca ou a que competia ao juiz quando deixou o exercício.

Parágrafo único — O quadro será publicado no Diário da Justiça e submetido à aprovação do Conselho Superior da Magistratura.

Art. 193 — O juiz que se considerar prejudicado poderá reclamar no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação do quadro.

§ 1.º — O Conselho Superior da Magistratura, poderá rejeitar a reclamação, de plano, se manifestamente infundada, ou mandar ouvir os juizes cuja antiguidade, no quadro, puder ser prejudicada, marcando-lhes prazo razoável e remetendo-lhes cópia da reclamação.

§ 2.º — Findos os prazos, com ou sem a resposta, a reclamação será julgada, ouvido o procurador-geral da Justiça.

§ 3.º — Se o quadro sofrer alguma alteração, será publicado novamente.

Seção V

Dos Impedimentos e Incompatibilidades

Art. 194 — Não podem ter assento, simultaneamente, no Tribunal de Justiça, os cônjuges e os parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, salvo a hipótese do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único — Em caso de promoção por antiguidade, poderá o desembargador integrar uma Câmara Isolada e as Câmaras Reunidas, onde não subsista incompatibilidade, e funcionar no Tribunal Pleno, nas vezes em que lhe calha precedência na votação.

Art. 195 — Resolve-se a incompatibilidade:

I — antes da posse, contra o último nomeado, ou o menos idoso, sendo as nomeações da mesma data;

II — depois da posse, contra o que deu causa à incompatibilidade ou, se for imputada a ambos, contra o mais moderno.

Art. 196 — Na mesma comarca, não podem servir, conjuntamente, como juiz e promotor de justiça, os cônjuges ou parentes até terceiro grau, inclusive, nem como serventuários aqueles que, relativamente a essas autoridades, se acharem em idêntico estado familiar.

Parágrafo único — Nas comarcas de mais de uma vara, a incompatibilidade prevista neste artigo inexistirá, se o magistrado, membro do Ministério Público ou serventuário não tiver relação funcional com quem o incompatibilizar.

Art. 197 — Não pode requerer nem funcionar como advogado aquele que for cônjuge, parente consanguíneo ou afim do juiz, em grau indicado no artigo anterior.

Parágrafo único — A incompatibilidade entre juiz e advogado se resolverá contra o que intervier posteriormente.

Art. 198 — É vedado ao magistrado em atividade exercer o comércio, ou tomar parte em sociedade comercial, como diretor, presidente, gerente, administrador ou membro do conselho fiscal.

Parágrafo único — Não se compreende nessa proibição ser acionista de sociedade anônima e fazer parte de associação de mutualidade, em benefício próprio, de sua família ou de seus herdeiros.

Art. 199 — Aplicam-se as disposições do artigo precedente aos servidores da justiça.

Art. 200 — Os magistrados, ainda que em disponibilidade, não podem exercer qualquer outra função, salvo um cargo de magistério, nos casos previstos na Constituição Federal.

Art. 201 — É proibido aos juizes exercer atividade politico-partidária.

Art. 202 — O servidor da justiça, salvo se ocupante de cargo técnico ou científico, não pode exercer qualquer outra função pública, exceto cargo eletivo ou comissão temporária, neste caso mediante autorização do Conselho Superior da Magistratura.

Parágrafo único — O servidor investido em mandato eletivo ficará afastado do exercício do cargo, na forma da Constituição Federal.

Art. 203 — Toda acumulação deve ser comunicada imediatamente ao Conselho Superior da Magistratura.

Parágrafo único — Periodicamente, o Conselho exigirá dos magistrados e servidores uma declaração relativa à acumulação.

Art. 204 — Nenhuma nomeação ou provimento se fará quando ocasionar incompatibilidade.

Parágrafo único — Se o provimento do cargo depender de concurso, não se admitirá inscrição de candidato cuja nomeação determine, imediatamente, a incompatibilidade.

Art. 205 — Nos casos previstos nas leis processuais, deve o juiz declarar-se suspeito e, se não o fizer, poderá ser recusado pela parte.

Parágrafo único — A suspeição de natureza íntima, resultante do motivo que diga respeito à parte, será, desde logo comunicada ao Conselho Superior da Magistratura, sem prejuízo da substituição imediata do magistrado.

Art. 206 — Estendem-se aos servidores da justiça as disposições relativas à suspeição.

Capítulo III

Do Acesso ao Tribunal de Justiça

Art. 207 — O acesso ao Tribunal de Justiça, respeitado o quinto constitucional destinado a advogado ou membro do Ministério Público, obedecerá ao critério alternado de antiguidade e merecimento, apurado em sessão e escrutínio secretos.

Art. 208 — Em se tratando de antiguidade, que se apurará na última entrância, o Tribunal resolverá, preliminarmente, se deve ser indicado o juiz mais antigo e, se for recusado por maioria absoluta de votos dos desembargadores, repetirá a votação em relação ao imediato e, assim por diante, até se fixar a indicação.

Art. 209 — Quando o preenchimento da vaga couber por merecimento, o Tribunal organizará lista tripartite composta de nomes de juizes de qualquer entrância, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que hajam obtido a maioria absoluta dos votos dos desembargadores.

Capítulo IV

Da Promoção dos Juizes de Direito

Art. 210 — A promoção dos juizes de direito far-se-á de entrância a entrância, por antiguidade e merecimento, alternadamente, observados os seguintes princípios:

I — apurar-se-á na entrância a antiguidade e o merecimento este em lista tripartite, se praticável;

II — no caso de antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

III — somente após três anos de exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, para tal requisito, quem ocupe o lugar vago;

IV — se nenhum juiz tiver o interstício de três anos, concorrerão à promoção os que tiverem pelo menos dois

anos; se não houver quem tenha dois anos, poderão concorrer os que tenham pelo menos um ano.

Art. 211 — O Tribunal deliberará sobre promoção em sessão e escrutínio secretos.

Parágrafo único — Somente se considerará indicada o juiz que obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros efetivos do Tribunal.

Art. 212 — Não poderá ser indicado para promoção o juiz que, conforme comunicação do Conselho Superior da Magistratura, ou Corregedoria Geral, estiver residindo fora da sede de sua comarca.

Art. 213 — A indicação do Tribunal será remetida ao governador, a quem compete decretar a promoção.

Art. 214 — A elevação de comarca à entrância superior não confere ao respectivo titular direito à promoção automática.

Capítulo V

Do Provimento por Acesso

Art. 215 — O preenchimento de vagas verificadas no quadro administrativo do Tribunal e da Corregedoria Geral far-se-á por acesso gradual e sucessivo.

§ 1.º — Não terão direito a acesso os ocupantes dos cargos de oficial de justiça, motorista, zelador e porteiro.

§ 2.º — O servente, atendida a sua habilitação funcional, poderá ter acesso ao cargo de porteiro ou zelador.

Art. 216 — O provimento por acesso recairá em funcionário que preencher os requisitos estabelecidos no Regulamento Interno.

Capítulo VI

Da Remoção e Permuta

Art. 217 — A remoção dos juizes poderá ser feita:

I — a pedido;

II — por motivo de interesse público, reconhecido pelo voto de dois terços dos desembargadores efetivos.

Art. 218 — Criada nova comarca ou verificada a vaga, o presidente do Tribunal, ouvida a Corregedoria Geral sobre as condições do fóro, sendo satisfatórias, determinará que se publique edital, convidando os juizes interessados a requererem remoção, no prazo improrrogável de vinte dias, contados da publicação no Diário da Justiça.

Art. 219 — O requerimento de remoção, endereçado ao presidente do Tribunal, será instruído com certidões que comprovem não ter o magistrado nenhum feito concluso para despacho ou sentença, fora dos prazos legais.

Art. 220 — Terá direito de concorrer à remoção o juiz que, por ocasião da vaga, contar pelo menos dois anos de exercício efetivo em sua comarca.

§ 1.º — Na falta de juiz com o interstício indicado, este será reduzido para um ano.

§ 2.º — O juiz de comarca situada abaixo do paralelo treze do Estado terá o interstício reduzido à metade.

Art. 221 — Fim do prazo do edital, a seção competente informará sobre a antiguidade do juiz requerente da remoção, na comarca em que servir.

Art. 222 — Em sessão e escrutínio secretos, o Tribunal deliberará sobre a remoção, deferindo-a, se a julgar conveniente aos interesses da Justiça.

§ 1.º — Considerar-se-á removido o juiz que obtiver a maioria absoluta dos votos dos desembargadores, ou o mais votado, se mais de um alcançar, observando-se, no preenchimento de vaga de juiz de direito substituído de segunda instância, o parágrafo único do art. 42.

§ 2.º — Se ninguém obtiver a votação necessária, repetir-se-á o escrutínio entre os dois mais votados, se per-

elidir a votação insuficiente, considerar-se-ão recusados todos os pretendentes.

§ 3.º — Em caso de empate, proceder-se-á conforme o § 1.º do artigo 169 deste Código.

Art. 223 — A permuta depende de pedido escrito de ambos os interessados e será atendível entre juizes de direito de igual entrância, observadas as normas relativas à remoção, no que couber.

Art. 224 — Não se admitirá remoção ou permuta de juiz que, segundo informação do Conselho Superior da Magistratura ou da Corregedoria Geral, residir fora da sede de sua comarca.

Art. 225 — O titular de ofício da justiça, que tenha cinco anos de efetivo exercício, poderá requerer remoção para vaga que se dê em comarca da mesma entrância.

§ 1.º — A remoção deverá ser requerida ao presidente do Tribunal, no prazo de trinta dias contados da criação do cargo ou da vacância.

§ 2.º — Se o Tribunal julgar a remoção conveniente, deferirá o pedido, decidindo por maioria absoluta de votos, em sessão e escrutínio secretos.

§ 3.º — A permuta obedecerá às condições e forma previstas neste artigo.

Art. 226 — O Tribunal poderá decretar a remoção compulsória de qualquer servidor, no interesse da justiça.

Capítulo VII

Da Transferência

Art. 227 — Ao titular de ofício de justiça, que tenha cinco anos de efetivo exercício e demonstrar capacidade, será permitido requerer transferência para outro cujas atribuições sejam assemelhadas às de seu cargo ou parcialmente idênticas, se acumuladas.

Art. 228 — Ao processo de transferência se aplicam as normas atinentes à remoção, menos quanto ao deferimento, que compete ao governador do Estado.

Parágrafo único — Julgada conveniente a transferência, o Tribunal encaminhará ao Executivo o pedido.

Capítulo VIII

Da Reintegração

Art. 229 — Invalidada por sentença a demissão de qualquer servidor, será ele reintegrado; e quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado ou reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

Parágrafo único — O reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

Capítulo IX

Do Aproveitamento

Art. 230 — Ao magistrado vitalício em disponibilidade será lícito requerer seu aproveitamento em cargo da mesma entrância, no caso de extinção do que exercia, ou de mudança da sede da sua comarca.

Art. 231 — O servidor estável em disponibilidade, em virtude de extinção de seu cargo, será obrigatoriamente aproveitado em outro de natureza e remuneração compatíveis com o que ocupava.

Parágrafo único — Havendo mais de um disponível, aproveitar-se-á o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 232 — O aproveitamento dependerá de inspeção médica, sendo aposentado o servidor, se for julgado incapaz para o exercício do cargo.

Capítulo X

Da Readmissão

Art. 233 — O regresso do exonerado, no serviço público dependerá de inspeção médica e de idade não superior a cinquenta e oito anos.

Art. 234 — A readmissão far-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado pelo requerente ou em outro de atribuições idênticas e de vencimento ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 235 — Não se admitirá a readmissão, quando a vaga for de cargo de carreira a ser preenchido pelo critério de promoção por antiguidade.

Capítulo XI

Da Reversão

Art. 236 — Aplicam-se à reversão os princípios da readmissão, estabelecidos no Capítulo anterior.

Capítulo XII

Das Substituições

Art. 237 — Nos casos de vaga, falta, afastamento ou qualquer impedimento, serão substituídos:

I — o presidente do Tribunal, pelo vice-presidente e este pelo desembargador mais antigo;

II — o presidente do Conselho Superior da Magistratura, pelo vice-presidente do Tribunal e, na falta deste, pelo corregedor geral;

III — o corregedor geral, pelo seu substituto;

IV — os membros eleitos do Conselho Superior da Magistratura, os presidentes de Câmaras Isoladas e o diretor da Revista Goiana de Jurisprudência, pelos desembargadores que se lhes seguem na ordem de antiguidade, sendo o mais moderno substituído pelo mais antigo;

V — os desembargadores, no Tribunal Pleno, nas Câmaras Reunidas e Isoladas, pelos juizes de direito substitutos de segunda instância, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI — os juizes substitutos de segunda instância, pelos juizes de direito de Goiânia, em ordem decrescente de antiguidade nessa comarca;

VII — os juizes corregedores, um pelo outro, ou por juiz designado pelo presidente do Tribunal;

VIII — os juizes de direito e adjuntos, conforme dispuser a tabela organizada pelo presidente do Tribunal;

IX — o auditor da Justiça Militar, pelo seu suplente;

X — os juizes de paz, pelo primeiro e segundo suplentes, sucessivamente, e, na falta destes, pelo juiz de paz do distrito de mais fácil acesso;

XI — os escrivães, oficiais de registros e protestos e tabeliães, por um dos escreventes ou sub-oficiais, indicado pelo titular e designado pelo diretor do fóro, ou, na falta desse, por outro serventurário, a critério da autoridade competente;

XII — o escrivão e oficial de justiça da Auditoria da Justiça Militar, por pessoa idônea, de preferência funcionário, designado pelo auditor;

XIII — os contadores, partidores, distribuidores, depositários, avaliadores, oficiais de justiça, porteiros e servidores do juizo, por pessoas idôneas designadas pelo diretor do fóro, salvo em relação às comarcas de terceira entrância e ao porteiro dos auditórios, que será substituído pelo oficial de justiça mais antigo;

XIV — os funcionários, a critério do presidente do Tribunal ou da autoridade judiciária a que estiverem diretamente subordinados.

Parágrafo único — Os contadores, partidores, distribuidores, depositários e avaliadores poderão, a critério do diretor do fóro, substituir-se reciprocamente, bem assim os oficiais de justiça.

Art. 238 — A tabela a que alude o artigo anterior, em seu inciso VIII, poderá ser modificada a qualquer tempo, conforme exigir o melhor atendimento do serviço.

§ 1.º — Os juizes de varas especializadas de natureza idêntica, substituir-se-ão, de preferência, entre si, na falta de juiz com atribuições para substituir.

§ 2.º — Na impossibilidade de se cumprir a tabela, o presidente do Tribunal designará o substituto.

§ 3.º — Finda a substituição superior a dez dias, o juiz apresentará relatório circunstanciado ao corregedor geral.

Art. 239 — O desembargador legalmente afastado do exercício, poderá participar de decisão de natureza administrativa, regimental ou concernente à organização judiciária.

Capítulo XIII Da Vacância

Art. 240 — Dar-se-á a vacância em virtude de falecimento, promoção, acesso, remoção, transferência, disponibilidade compulsória, exoneração, demissão e aposentadoria.

Parágrafo único — A abertura da vaga ocorrerá no dia em que se verificar:

- I — o óbito;
- II — a assunção do exercício em o névo cargo, no caso de promoção, acesso, remoção voluntária e transferência;
- III — a publicação do ato de remoção e disponibilidade compulsória, exoneração, demissão e aposentadoria.

TÍTULO V

Das Garantias, dos Direitos e das Vantagens

Capítulo I

Das Garantias

Art. 241 — Os desembargadores e juizes de direito gozam das seguintes garantias constitucionais:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial;

II — inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público, reconhecido por dois terços dos juizes efetivos do Tribunal de Justiça;

III — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e aos impostos extraordinários;

IV — aposentadoria com vencimentos integrais, compulsória aos setenta anos de idade, facultativa após trinta anos de serviço público ou por invalidez comprovada.

Art. 242 — Os juizes adjuntos e os de paz gozam de estabilidade durante o tempo para o qual foram nomeados.

Art. 243 — Serão estáveis, após dois anos de exercício, os serventuários e funcionários nomeados por concurso.

Capítulo II

Dos Vencimentos

Art. 244 — Os vencimentos dos juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos

desembargadores, e não podendo nenhum membro da justiça estadual perceber mensalmente importância total superior ao limite máximo estabelecido em lei federal.

Parágrafo único — O Tribunal representará ao governador do Estado contra qualquer ofensa ao princípio de paridade e desproporção entre os vencimentos dos magistrados e os estípendios do pessoal de outros Poderes.

Art. 245 — Os juizes adjuntos terão vencimentos com diferença não inferior a dez por cento em relação aos juizes de primeira entrância.

Art. 246 — Nenhum pagamento de vencimento e de gratificação se fará sem a comprovação de frequência, sob pena de responsabilidade do funcionário pagador.

Art. 247 — O magistrado aposentado terá os mesmos vencimentos atribuídos ao que se achar em atividade.

Capítulo III

Das Vantagens Pecuniárias

Art. 248 — Além das vantagens que lhes forem especialmente atribuídas, os magistrados e servidores remunerados da justiça farão jus às que por lei se concedem ou vierem a ser concedidas aos funcionários civis do Estado, e principalmente:

- I — salário-família;
- II — gratificações;
- III — ajuda de custo;
- IV — diárias;
- V — auxílio-doença.

Art. 249 — Serão instituídas, por lei, gratificações de representação ao presidente do Tribunal de Justiça, vice-presidente, corregedor geral, presidentes de Câmaras, membros eleitos do Conselho Superior da Magistratura, diretor da Revista Goiana de Jurisprudência e diretores do fóros nas comarcas de mais de uma vara.

Art. 250 — A gratificação de representação ao pessoal das secretarias do Tribunal será concedida pelo presidente, a seu juízo, para prestação de encargos de sua confiança, observados o regime duodecimal e os limites da dotação orçamentária.

Art. 251 — A gratificação de função será prevista nos Regimentos Internos, para atender a encargos de chefia, secretariado e assessoramento.

Art. 252 — Não perderá direito à gratificação de representação ou de função quem se afastar justificadamente do exercício.

Art. 253 — É vedado acumular gratificações.

Art. 254 — O substituto, durante a substituição, terá direito a receber, além do vencimento do seu próprio cargo, o necessário a completar o vencimento e a gratificação do substituído, paga a diferença pela dotação orçamentária destinada a substituições.

Art. 255 — Quando se tratar de substituição de juiz de direito por titular de outra comarca, perceberá o substituto, a título de gratificação, uma percentagem sobre o seu vencimento básico, conforme fixar a lei.

Parágrafo único — Essa vantagem somente será paga depois do visto da Corregedoria Geral no relatório que lhe remeter o juiz interessado.

Art. 256 — A substituição, na instância primeira, por tempo inferior ou igual a dez dias consecutivos, e a resultante de impedimentos ocasionais, não dará direito a qualquer vantagem.

Seção II

Da Ajuda de Custo

Art. 257 — A ajuda de custo destina-se a indenizar as

despesas efetuadas com transporte de magistrado ou servidor.

Parágrafo único — A ajuda de custo será concedida em virtude de promoção, remoção compulsória ou deslocamento de magistrado ou servidor em objeto de serviço.

Art. 258 — Não se concederá ajuda de custo a quem for:

- I — nomeado;
- II — removido ou transferido a pedido;
- III — posto à disposição de órgão de outro Poder;

Art. 259 — A ajuda de custo será concedida pelo presidente do Tribunal, conforme critério anualmente fixado, no qual se levarão em conta a distância a percorrer, os preços das passagens e quaisquer outras circunstâncias que possam influir nas despesas.

Art. 260 — No caso de designação de magistrado para participar de reunião de órgãos judiciais ou de congresso jurídico fora do Estado, arbitrar-lhe-á o presidente do Tribunal, dentro dos recursos orçamentários próprios, uma ajuda de custo, suficiente para compensar todas as despesas que seu afastamento acarretar, inclusive as de hospedagem.

Parágrafo único — Nesse caso, a ajuda de custo será recebida adiantadamente.

Seção III

Das Diárias

Art. 261 — O magistrado ou servidor que se deslocar, temporariamente, de seu domicílio, em objeto de serviço público, terá direito, além da ajuda de custo, a diárias, concedidas pelo presidente do Tribunal, a título de indenização das despesas de hospedagem.

Art. 262 — Anualmente, o presidente do Tribunal baixará a tabela de diárias, levando em conta os preços em vigor e a condição funcional dos beneficiários.

Seção IV

Das Custas

Art. 263 — Farão jus a custas constantes de tabela revista pelo Tribunal e reajustável, automaticamente, toda vez que se alterar o salário-mínimo, os serventários e funcionários encarregados do serviço judicial.

Parágrafo único — É facultado à parte preparar, no juízo "a quo", o recurso, comprovando a remessa ao Tribunal, da importância respectiva, após o cálculo.

Capítulo IV

Das Férias Forenses

Art. 264 — As férias são coletivas ou individuais.

§ 1.º — As férias dos magistrados serão coletivas e gozadas nos seguintes períodos:

I — de 2 a 31 de janeiro;

II — de 2 a 31 de julho;

§ 2.º — Terão direito a férias individuais:

I — o presidente do Tribunal de Justiça;

II — o corregedor geral;

III — os juizes corregedores;

IV — o juiz da vara de falências e concordatas;

V — o juiz que, onde houver mais de uma vara, ficar de serviço durante as férias coletivas, segundo tabela aprovada pelo presidente do Tribunal;

VI — o auditor da Justiça Militar e seu suplente;

VII — os servidores da justiça, conforme constar da escala previamente elaborada;

§ 3.º — Organizada, no mês de novembro, pelo diretor-geral, no Tribunal, ou pelos secretários, na Corregedoria e Juízos, essa escala será submetida à aprovação da autoridade competente.

§ 4.º — Quando a Justiça Eleitoral o solicitar, o Tribunal de Justiça poderá suspender as férias coletivas em todo o Estado, ou em determinadas comarcas.

§ 5.º — Nessa hipótese, a Secretaria do Tribunal organizará, imediatamente, tabela de férias dos juizes, a serem gozadas no mesmo ano ou no ano seguinte, submetendo-a à aprovação do presidente.

Art. 265 — O juiz em gozo de férias, só poderá ausentar-se da sede do juízo, por tempo superior a sete dias, mediante prévia permissão do presidente do Tribunal, ficando obrigado, na falta de substituto, a atender os serviços forenses que devam ter andamento.

Parágrafo único — O juiz deverá comunicar ao presidente do Tribunal o lugar onde irá passar as férias e o seu endereço provisório.

Art. 266 — O servidor da justiça poderá afastar-se de seu domicílio, no período de férias, mediante autorização superior.

Parágrafo único — O titular de ofício de justiça, antes de entrar em férias, fará indicação de seu substituto.

Art. 267 — É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 268 — Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o magistrado, ou servidor, direito a férias.

Art. 269 — É proibida a acumulação de férias, salvo para quem exercer cargo de chefia e apresentar motivo relevante, a critério do Tribunal.

Parágrafo único — As férias acumuladas deverão ser gozadas no mesmo ano ou no ano seguinte ao que elas se referem.

Art. 270 — São feriados, para efeitos forenses, os domingos, os dias da Semana Santa e de festa nacional e os que forem especialmente decretados.

Parágrafo único — Considerar-se-á Semana Santa o período que vai do domingo de Ramos ao domingo da Ressurreição.

Art. 271 — Durante as férias coletivas, poderá ser praticado, na Secretaria do Tribunal, qualquer ato que não implicar fluência de prazo de recurso ou para dizer nos autos.

Art. 272 — Ressalvado o caso do artigo antecedente, em ambas as instâncias, não se praticará ato processual, nem correrá processo nos períodos de férias coletivas e dias feriados, com as seguintes exceções:

I — os atos probatórios "ad perpetuam rei memoriam";

II — as citações, que, todavia, para a fluência dos prazos delas decorrentes e o efeito do comparecimento do citado, se houverão como feitas no primeiro dia útil imediato;

III — as penhoras, arrestos, sequestros, buscas e apreensões, arrecadações, depósitos, detenções pessoais, separação de corpos, abertura de testamentos, embargos de obra nova e atos análogos;

IV — os mandados de segurança;

V — os despejos por falta de pagamento, pedidos de alimentos provisionais, ações de alimentos, desapropriação, imedlimentos matrimoniais, questões trabalhistas, executivas fiscais, acidentes do trabalho, falências e concordatas preventivas, pedidos de reintegração ou de manutenção liminar nas ações possessórias, arrolamentos e inventários, até a descrição de bens;

VI — a nomeação e remoção de tutores e curadores;

VII — as ações prescriteis em tempo não superior a dois meses;

VIII — os atos de jurisdição voluntária, sempre que, em

interessado, por conveniência própria, provocar o andamento do feito;

IX — os processos criminais faltimentares e os de réus presos, os de fiança e "habeas corpus".

Art. 273 — Durante o recesso forense, o juiz ficará obrigado a dar andamento aos feitos mencionados no artigo anterior, exceto quando houver substituto.

Capítulo V

Das Licenças

Art. 274 — Com as exceções expressas neste Capítulo, aplicam-se aos servidores da justiça, no concernente à licença, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 275 — Ao magistrado e ao serventuário não será concedida licença para tratar de interesse particular.

Art. 276 — São competentes para conceder licença:

- I — o Tribunal Pleno, a desembargador;
- II — o presidente do Tribunal, nos demais casos, excetuado o do inciso seguinte;
- III — o diretor do fóro, até 15 dias em cada semestre, a juiz de paz e servidor da comarca.

Art. 277 — Não poderão entrar em gozo de licença-prêmio, ao mesmo tempo, mais de dois desembargadores.

Parágrafo único — Se forem mais de dois os requerentes, observar-se-á a ordem de antiguidade.

Art. 278 — Nas comarcas de mais de uma vara, será permitida gozar licença-prêmio apenas um juiz de cada vez.

Art. 279 — A licença-prêmio poderá ser gozada em dois períodos de três meses, no mesmo ano ou em anos sucessivos, sem prejuízo das férias a que tiver direito o licenciado.

Art. 280 — O magistrado não entrará em gozo de licença, senão depois de concluídos os julgamentos dos processos cuja instrução houver iniciado em audiência, salvo o caso de impossibilidade imediata.

Art. 281 — A necessidade de licença para tratamento de saúde, por período não superior a trinta dias, será comprovada por atestado médico.

Parágrafo único — Se o prazo da licença para tratamento de saúde for superior a trinta dias, exigir-se-á laudo de junta médica designada pelo presidente do Tribunal.

Art. 282 — O afastamento do exercício, após concedida a licença para tratamento de interesse particular ou licença-prêmio, dependerá de autorização superior.

Art. 283 — Em qualquer caso, o licenciado deve, ao deixar ou reassumir o exercício, fazer comunicação ao presidente do Tribunal, encaminhando-a por intermédio do diretor do fóro, se for servidor.

Capítulo VI

Do Direito de Petição

Art. 284 — Ao magistrado e servidor da justiça é assegurado o direito de petição.

§ 1.º — O servidor deverá encaminhar seu requerimento ao Tribunal de Justiça por intermédio do diretor do fóro.

§ 2.º — Da decisão poderá o interessado interpor, no prazo de cinco dias, pedido de reconsideração e, se este for denegado, requer, em idêntico prazo, a subida do processo, em grau de recurso, ao Tribunal Pleno.

§ 3.º — Caberá pedido de reconsideração ainda que a decisão for do Tribunal Pleno, em instância única.

Capítulo VII

Do Tempo de Serviço

Art. 285 — Aplicam-se, no tocante ao tempo de serviço de magistrado e servidor da justiça, as normas contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, com o acréscimo da disposição do parágrafo seguinte:

§ 1.º — Computar-se-á, para efeito de aposentadoria, o tempo durante o qual o magistrado exerceu a advocacia sem acumulação com função pública incompatível com o exercício da magistratura, nos seguintes limites:

I — para o desembargador que tiver provindo da classe dos advogados, até quinze anos, não podendo aposentar-se, porém, antes de completar cinco anos no Tribunal;

II — para os demais magistrados, até cinco anos;

§ 2.º — O tempo de advocacia será provado com certidões passadas por cartórios, referentes a cada ano que o magistrado pretender contar, e documentos expedidos pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Capítulo VIII

Da Disponibilidade

Art. 286 — O juiz de direito será declarado em disponibilidade, sem prejuízo dos vencimentos:

I — quando lhe for suprimida a comarca;

II — quando removido compulsoriamente, até que lhe seja designada a comarca em que irá servir;

III — a pedido, em caso de mudança da sede do juízo, se não quiser remover-se com ela.

Art. 287 — A disponibilidade compulsória do magistrado de qualquer categoria dar-se-á, por motivo de interesse público, pelo voto de dois terços dos membros do Tribunal de Justiça, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurada ampla defesa.

Art. 288 — Extinto o cargo, o servidor estável será posto em disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, até que seja aproveitado em outro cargo, de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

Parágrafo único — Restabelecido o cargo, ainda que com outra denominação, nele será obrigatoriamente aproveitado o disponível.

Art. 289 — O disponível poderá ser aposentado nos mesmos casos em que se admite a aposentadoria.

Capítulo IX

Da Aposentadoria

Art. 290 — O magistrado, serventuário ou funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III — voluntariamente, após trinta anos de serviço, se magistrado ou mulher; e trinta e cinco anos de serviço, para os demais.

Art. 291 — Em todos os casos, a aposentadoria do magistrado será concedida com vencimentos integrais.

Art. 292 — Os proventos do serventuário ou funcionário aposentado serão:

I — integrais, quando o servidor:

a) contar trinta e cinco anos de serviço, sendo do sexo masculino, ou trinta anos de serviço, se do sexo feminino;

b) invalidar-se por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

II — proporcionais ao tempo de serviço, quando o servidor contar menos de trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou menos de trinta anos de serviço, se do sexo feminino.

Art. 293 — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, na forma da lei.

Art. 294 — Cumprido ao magistrado requerer a aposentadoria por invalidez, se não o fizer, será instaurado o processo pelo Tribunal Pleno, mediante proposta do Conselho Superior da Magistratura, representação da Corregedoria Geral, da Procuradoria Geral da Justiça ou do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 295 — Quando a invalidez resultar de incapacidade mental do magistrado, deverá ser nomeado curador que o represente e por ele responda no processo.

Art. 296 — Instaurado o processo na forma do art. 294, o presidente do Tribunal determinará seja o magistrado submetido à inspeção de saúde, pela junta médica designada.

§ 1.º — Tratando-se de juiz do interior, onde não for possível a inspeção, será ele chamado à Capital, para esse fim; se a moléstia impossibilitar-lhe a viagem, o presidente providenciará que a junta médica se desloque para o lugar de sua residência.

§ 2.º — O exame e demais diligências poderão ser presenciados pelo procurador-geral da Justiça e pelo advogado ou curador do magistrado, aos quais será permitido requerer o que entenderem de direito.

§ 3.º — A recusa do magistrado em submeter-se à inspeção de saúde importará no afastamento de suas funções, com perda de um terço dos vencimentos, até que o exame seja realizado.

Art. 297 — Feita a inspeção e apresentado o respectivo laudo, poderá o magistrado, ou seu representante legal, oferecer quaisquer alegações, dentro de dez dias, concedendo-se igual prazo ao procurador-geral, para o seu parecer.

Art. 298 — O processo de aposentadoria compulsória de magistrado será julgado pelo Tribunal Pleno, em sessão secreta, funcionando como relator o presidente do Tribunal.

§ 1.º — A decisão será tomada por maioria absoluta de votos.

§ 2.º — Correrão por conta do Estado todas as despesas do processo, salvo as diligências requeridas pelo magistrado, quando a decisão lhe for desfavorável.

Art. 299 — Cumprido ao magistrado, serventário ou funcionário, no primeiro dia útil após completar setenta anos, comunicar ao Tribunal, juntando prova de idade, o seu afastamento compulsório, para ser iniciado o processo de aposentadoria.

Parágrafo único — Na falta dessa comunicação, instaurar-se-á "ex-offício" o processo respectivo de aposentadoria.

Art. 300 — Observar-se-á, quanto à aposentadoria de serventário remunerado pelos cofres públicos e de funcionário, no que couber, o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 301 — Na fixação dos proventos de serventário que perceba além de vencimento, custas, computar-se-á, também, a média das que forem auferidas no triênio imediatamente anterior ao pedido de aposentadoria, abatidas as despesas.

Art. 302 — Para permitir o cômputo das custas, no cálculo dos proventos, o cartório terá livro especial, onde serão escrituradas, diariamente, a receita e a despesa.

§ 1.º — Mensalmente, o livro referido neste artigo deverá receber o "visto" do diretor do fóro.

§ 2.º — Ao requerimento de aposentadoria se juntará certidão, visada pelo diretor do fóro, extraída desse livro.

Art. 303 — A aposentadoria de serventário que não receba remuneração dos cofres públicos, obedecerá à legislação especial.

Art. 304 — A aposentadoria, quando o proventos couber ao Executivo, será requerida ao governador do Estado, por intermédio do presidente do Tribunal, que encaminhará o pedido, depois de devidamente informado, conclusivo quanto aos proventos.

§ 1.º — O requerimento de aposentadoria será dirigido ao presidente do Tribunal, quando se tratar de pessoal, cuja nomeação a este competir.

§ 2.º — Será dispensada a certidão do tempo de serviço público, se constar a respectiva averbação no assentamento do interessado.

§ 3.º — Faltando a averbação, o requerimento será instruído com a referida certidão, que conterá os elementos exigidos em lei.

Art. 305 — Publicado o ato de aposentadoria, far-se-á a remessa do processo ao Tribunal de Contas, para julgamento da legalidade de sua concessão.

Parágrafo único — Enquanto pendente o julgamento, continuará o aposentado a perceber os vencimentos pela mesma dotação de pessoal em atividade.

Art. 306 — Cessará o exercício no dia imediato ao em que o magistrado ou servidor:

- I — completar a idade limite para a compulsória;
- II — for considerado, pelo laudo da junta médica, definitivamente incapaz para o serviço público;
- III — ocorrer a publicação, no órgão oficial, do decreto da aposentadoria facultativa.

Capítulo X

Do Auxílio-Funeral

Art. 307 — A família do magistrado e servidor remunerado pelos cofres públicos, que falecer, será concedida, a título de funeral, importância correspondente a um mês de vencimento ou remuneração.

TÍTULO VI

DO REGÍME DISCIPLINAR

Capítulo I

Da Ética Funcional

Art. 308 — O magistrado deve manter irreprochável procedimento, na vida pública e particular, pugnanço pelo prestígio da Justiça.

Art. 309 — É vedado ao magistrado:

- I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior, nos casos previstos na Constituição;
- II — receber, sob qualquer pretexto, percentagem nas causas sujeitas a seu despacho ou julgamento;
- III — exercer atividade político-partidária;
- IV — Proibir-se, ainda, ao magistrado:
 - I — residir fora da sede do fórum;
 - II — faltar ao expediente diário do fórum, deixando de aí permanecer enquanto for necessário, ou pelo menos das doze às dezessete horas;
 - III — ausentar-se sem transmissão do exercício ao seu substituto;
 - IV — permanecer em lugar diferente da sede do fórum sem a necessária autorização do presidente do Tribunal;

V — exercer procurador, advogar, aconselhar as partes ou dar-lhes parecer;

VI — exercer o comércio, participar de sociedades reguladas pela legislação comercial, exceto ser acionista de sociedade anônima ou fazer parte de associação de mutualidade, em benefício próprio, de sua família ou de seus herdeiros;

VII — dirigir bancos, companhias, empresas, associações, estabelecimentos de ensino, que tenham caráter lucrativo, sejam ou não subvencionados;

VIII — manifestar opinião sobre decisão que tenha de proferir em causas sujeitas a seu julgamento;

IX — atender as solicitações ou recomendações particulares, sobre processos que tenha de julgar;

X — valer-se de seu cargo, em atividade a ele estranha, para auferir vantagens ou proveito, direta ou indiretamente, para si ou para terceiros;

XI — comentar ou divulgar fatos de natureza confidencial ou sigilosa de que tenha ciência em razão de suas funções;

XII — fazer críticas pessoais em seus atos, despachos e sentenças;

XIII — exceder-se na linguagem, faltando à serenidade devida à Justiça, ou ao respeito à pessoa do advogado, do representante do Ministério Público, de outro auxiliar ou da parte.

XIV — exercer a função de árbitro ou juiz fora das atribuições judiciais;

XV — receber ou deixar de punir as faltas de seus subordinados, ou de providenciar para que lhes sejam impostas penas disciplinares ou criminais;

XVI — exceder os prazos legais, para despachar ou sentenciar os feitos;

XVII — abster-se de julgar, a pretexto de lacuna ou obscuridade da lei, ou de falta de prova;

XVIII — delegar a própria jurisdição, fora dos casos estabelecidos em lei;

XIX — receber dos cofres públicos qualquer importância à guisa de auxílio de aluguel de casa;

XX — solicitar voto para promoção, remoção ou outro ato sujeito à decisão de colegiado;

XXI — solicitar interferência política para conseguir promoção, ou qualquer ato dependente de decreto do Executivo.

§ 2.º — Não se compreende na proibição do item V do parágrafo anterior o exercício de procuratório, quando se tratar de receber vencimentos, proventos, ou vantagens de parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.

Art. 310 — Deve o servidor da justiça manter irreprochável compostura e dignidade no exercício de suas funções, obedecendo às ordens e decisões de seus superiores, cumprindo suas atribuições e deveres e observando fielmente o Regimento de Custas.

Art. 311 — Mensalmente, um juiz corregedor visitará os cartórios extra-judiciais de Goiânia, afim de verificar se está sendo cumprida a Tabela de Custas, bem assim a delimitação territorial de atribuições.

§ 1.º — Qualquer das transgressões acima referidas será considerada falta de natureza grave, sujeitando o infrator à pena de suspensão.

§ 2.º — O juiz a quem competir celebrar casamentos também fiscalizará a cobrança das respectivas custas, sendo considerada conveniente no caso de receber qualquer importância excessiva ou permitir que o oficial a receba.

§ 3.º — Nas comarcas do interior, no juiz ou ao juiz designado corregedor permanente, se houver mais de um, incumbirá a fiscalização prevista neste artigo.

Capítulo II

Das Vestes Tafaves

Art. 312 — Durante os atos e sessões solenes, será obrigatório o uso das seguintes vestes:

I — a desembargador: toga, constante de bico, com punho e gola ornados de renda, cinto preto largo, com Lombolim preto preso à gola;

II — a juiz de direito: beca, com arminho na gola e nos punhos, faixa branca larga;

III — a juiz adjunto: beca, com arminho na gola, faixa branca larga;

IV — a juiz de paz: meia capa preta, de gola ornada com renda branca;

V — a secretário do Tribunal, das Câmaras Reunidas e Isoladas e escrivão: meia capa preta;

VI — a porteiro dos auditórios e oficial de justiça: uniforme azul marinho, com gravata preta, trazendo na lapela o emblema da Justiça, bordado em branco, e boné da mesma cor, com pala preta.

Parágrafo único — Nas sessões de julgamento, facultar-se aos desembargadores o uso apenas da capa.

Capítulo III

Da Aplicação das Penas

Seção I

Das Penas Disciplinares

Art. 313 — São penas disciplinares:

I — advertência;

II — censura;

III — multa;

IV — suspensão, até noventa dias;

V — demissão.

Art. 314 — As penas serão aplicadas:

I — a de advertência, verbalmente ou por escrito, sempre de modo reservado, nos casos de faltas leves que não resulte prejuízo público ou particular;

II — a de censura, por escrito, na falta de cumprimento de dever ou em virtude de ato reiterado de negligência, ou procedimento público incorreto e indecoroso, desde que a infração não seja punida com pena mais grave;

III — a de multa, nos casos previstos nas leis processuais, no Regimento de Custas e nesta resolução.

IV — a de suspensão, quando a falta for de natureza grave e nos casos de reincidência em falta de natureza leve, já punida com censura;

V — a de demissão, nos casos de:

a) abandono do cargo, pela interrupção do exercício por mais de trinta dias consecutivos, ou por mais de sessenta dias interpolados, no período de doze meses;

b) infração praticada por servidor, quando comutada essa pena pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 315 — Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem assim os danos que dela advierem.

Art. 316 — Quando de evidência manifesta, documentadamente provada, ou confessada e falta, poderão ser aplicadas, sem prévia sindicância as penas de advertência, censura e multa.

Art. 317 — A suspensão acarreta a perda de todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Parágrafo único — Quando houver conveniência para o serviço, a suspensão poderá ser convertida em multa, ficando, neste caso, o magistrado ou servidor obrigado a

permanecer em exercício, com direito, somente, à metade de seu vencimento.

Art. 318 — A demissão somente será aplicada ao magistrado vitalício, nos casos de perda do cargo, em virtude de sentença judiciária.

Art. 319 — Deverão constar, obrigatoriamente, do assentamento individual, todas as penas impostas.

Parágrafo único — Depois de cinco anos de exercício, sem sofrer outra penalidade, o interessado poderá requerer seja cancelado o assento relativo às penas infligidas.

Art. 220 — A punição em processo criminal, imposta a magistrado ou servidor da Justiça, deverá ser comunicada, pelo juiz da execução, ao presidente do Tribunal, para os devidos fins.

Art. 321 — Ao juiz que se ausentar da sede de sua comarca, sem autorização, poderá o corregedor geral aplicar a pena de multa, de valor não inferior a um terço do salário-mínimo regional, sem prejuízo de propor ao Conselho Superior da Magistratura que declare o magistrado fora do exercício.

Seção II

Das Autoridades Competentes para a Aplicação das Penas Disciplinares

Art. 322 — São competentes para aplicar as penas estabelecidas no art. 313:

I — o Tribunal Pleno, o magistrado e servidor da justiça, qualquer pena combinada;

II — as Câmaras Reunidas e as Câmaras Isoladas, a juiz e serventário, as dos incisos I, II e III;

III — o Conselho Superior da Magistratura, a juiz e servidor, as dos incisos I, II, III e IV, salvo a de suspensão de magistrado vitalício;

V — o presidente do Tribunal, a juiz, as dos incisos I, II e III; e servidor, além destas a do inciso IV;

V — o corregedor geral, a juiz vitalício, as dos incisos I, II e III; a juiz temporário e servidor das comarcas ou da Corregedoria mais a do inciso IV;

VI — o diretor do fóro, a juiz de paz e servidor sujeito à sua autoridade, as dos incisos I, II, III e IV;

VII — o juiz de direito e juiz adjunto, ao serventário de seu juízo, as dos incisos I, II e III;

VIII — o juiz de menores, ao pessoal do juizado, as dos incisos I, II, III e IV;

IX — o auditor da Justiça Militar, ao servidor da Auditoria, as dos incisos I, II, III e IV;

X — o juiz de paz, ao serventário de seu distrito, as dos incisos I, II e III;

XI — o diretor-geral da Secretaria do Tribunal, a seu subordinado, as dos incisos I, II e III.

Art. 323 — No caso de mais de uma autoridade competente para impor a penalidade, fixar-se-á a competência pela prevenção, ressalvado ao Tribunal Pleno permanecer como instância revisora.

Parágrafo único — O Tribunal Pleno, o Conselho Superior da Magistratura e o presidente do Tribunal em se tratando de falta dependente de sindicância, solicitarão providências ao corregedor geral.

Art. 324 — Quando o Tribunal Pleno as Câmaras Reunidas ou Isoladas verificarem a existência de falta praticada por juiz ou serventário em processo, poderão, por iniciativa do relator ou de qualquer membro, reunir-se em sessão secreta, para deliberarem a respeito da providência a se tomar, fazendo constar de ata, em apartado, o que decidirem.

Parágrafo único — No acórdão, não constará imposição de pena, mesmo de advertência, não se considerando

tal chamar-se a atenção do juiz para erros in procedendo ou in iudicando.

Capítulo IV

Dos Procedimentos

Seção I

Da Sindicância

Art. 325 — A sindicância terá lugar:

I — como preliminar do processo administrativo, quando houver possibilidade de aplicação de penas de suspensão ou demissão contra magistrado, ou só de demissão contra servidor, e a falta funcional não se revelar, desde logo, evidente;

II — como condição de imposição de outras penas, ressalvadas as dispensas expressas nesta Resolução e em lei.

Art. 326 — São competentes para determinar sindicância o Tribunal Pleno, o Conselho Superior da Magistratura e o corregedor geral da Justiça, em qualquer caso; e o diretor do fóro, quanto a juiz de paz e servidor da comarca.

§ 1.º — A qualquer pessoa é dado representar, em defesa de seu direito, ou contra abuso praticado por autoridade judiciária ou servidor da Justiça.

§ 2.º — A autoridade judiciária, o advogado ou membro do Ministério Público, que tiver conhecimento de falta funcional, capaz de determinar aplicação de pena a magistrado ou servidor da Justiça, deverá comunicá-la, por escrito, ao órgão competente.

Art. 327 — Compete ao corregedor geral realizar, na instância inferior, a sindicância de iniciativa de qualquer órgão do Tribunal podendo cometê-la aos corregedores, exceto quando se tratar de falta imputada a magistrado de mais alta entrância; ou aos juizes de direito, se a falta for atribuída a juiz de paz ou servidor.

Art. 328 — A sindicância, realizada sigilosamente, obedecerá à seguinte forma:

I — a autoridade sindicante, com base na representação, ou na portaria que expedir, ouvirá o indiciado, assinando-lhe o prazo de cinco dias para produzir justificação ou defesa, apresentar provas e arrolar testemunhas, até o máximo de três;

II — colhidas as provas, a autoridade, no prazo de dez dias, fará relatório e o submeterá ao órgão a que competir o julgamento, para que o profira, em igual prazo;

III — se competente para aplicar a pena, a autoridade julgará a sindicância;

IV — quando a imposição da pena cabível depender de processo administrativo, serão determinadas as providências para sua instauração.

Parágrafo único — A sindicância não deverá ultrapassar o prazo de trinta dias.

Seção II

Do Processo Administrativo

Art. 329 — O processo administrativo será instaurado por deliberação do Tribunal Pleno ou do Conselho Superior da Magistratura, em qualquer hipótese; do corregedor geral, em relação a juiz temporário e servidor; e do diretor do fóro, quanto a juiz de paz e servidor de sua comarca.

§ 1.º — A acusação fundar-se-á em sindicância ou em elementos suficientes para imputação de falta punível com suspensão ou demissão.

§ 2.º — A suspensão do servidor e de juiz de paz independência de processo administrativo, bastando a sindicância.

Art. 330 — O processo administrativo será instaurado por meio de portaria do corregedor geral ou do diretor do fóro, conforme o caso.

§ 1.º — A portaria conterá a acusação e a designação do juiz processante, de preferência juiz corregedor, se o processo for instaurado pela Corregedoria.

§ 2.º — Em se tratando de processo contra juiz da mais alta entrância, o próprio corregedor geral será o processante.

Art. 331 — O corregedor geral ou o juiz designado iniciará o processo num tríduo e o concluirá no prazo de trinta dias, salvo se houver prorrogação.

Art. 332 — Autuada a portaria, com as peças em que se fundamentou, designar-se-á dia e hora para a audiência inicial, citando o acusado e notificados o denunciante e o ofendido, se houver, e as testemunhas.

§ 1.º — A citação será feita pessoalmente, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo acompanhada de cópia da portaria.

§ 2.º — Achar-se ausente o acusado, far-se-á a citação pelo meio mais rápido podendo-se fazer por carta registrada, com aviso de recebimento.

§ 3.º — Não sendo encontrado o acusado ou ignorando-se o seu paradeiro, será citado por edital, com prazo de quinze dias, publicado por três vezes no Diário da Justiça.

Art. 333 — O acusado, depois de citado, não poderá, sob pena de revelia, mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de três dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 334 — Promovida a citação, sem que compareça o acusado, prosseguir-se-á no feito à sua revelia, dando-se-lhe defensor.

Art. 335 — O acusado tem direito de, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, assistir aos atos probatórios, requerendo o que julgar conveniente à sua defesa.

Parágrafo único — A autoridade processante poderá indeferir, fundamentadamente, requerimento prolatório ou de nenhum interesse para esclarecimento do fato.

Art. 336 — No dia designado, serão ouvidos o representante e a vítima, se houver, e interrogado, em seguida, o acusado.

Art. 337 — Dentro do prazo de três dias, após o interrogatório, o acusado poderá produzir prova documental requerer diligências e arrolar testemunhas, até o máximo de oito.

§ 1.º — Havendo mais de um acusado, o número de testemunhas de cada um não poderá exceder de cinco.

§ 2.º — Se as testemunhas de defesa não forem encontradas, e se o acusado, dentro de três dias, não indicar outras, em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art. 338 — Após a defesa prévia, serão inquiridas as testemunhas.

Art. 339 — Encerrada a instrução, o acusado terá vista dos autos, para apresentar razões, em dez dias.

Art. 340 — A autoridade processante elaborará relatório, em que apreciará as irregularidades e falhas funcionais imputadas ao acusado, as provas colhidas e as razões da defesa, propondo a absolvição ou a punição e indicando a pena a ser aplicada.

Art. 341 — Recebendo o processo, o Tribunal Pleno, o Conselho Superior da Magistratura ou o corregedor geral, conforme o caso, proferirá o julgamento.

§ 1.º — No caso de aplicação de pena de demissão a juiz temporário, será ouvido, no prazo de cinco dias, o procurador-geral da Justiça.

§ 2.º — O órgão julgador poderá converter o julga-

mento em diligência, a ser cumprida pela autoridade processante, no prazo fixado.

§ 3.º — Imposta a pena de demissão, o ato executivo será expedido após o trânsito em julgado da decisão, que será comunicada ao governador do Estado, se for o caso.

§ 4.º — O Tribunal Pleno, diante de fato que se apurou em processo judicial, autorizava a condenação de juiz de direito à perda do cargo, abrirá vista dos autos ao Ministério Público, para os devidos fins, sem prejuízo de medidas disciplinares imediatas.

Art. 342 — O órgão julgador promoverá a expedição dos autos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

Art. 343 — Nas demissões, aplicar-se-á o Código de Processo Penal.

Subseção I

Do Processo por Abandono de Cargo

Art. 344 — No caso de abandono de cargo, observar-se-á o seguinte:

I — a autoridade competente, ao tomar conhecimento da ausência injustificada do magistrado ou servidor, fará publicar edital de notificação para que o fato seja sumário imediatamente o exercício do cargo;

II — caracterizado o abandono, pela ausência do magistrado ou servidor por mais de trinta dias, instaurar-se-á o processo administrativo, na forma do disposto na seção anterior, sem prejuízo da remessa de peças ao Ministério Público, para o procedimento criminal.

§ 1.º — O edital a que se refere o inciso I, na Capital, será publicado, uma vez, no Diário da Justiça, no Interior, será afixado no lugar do costume.

§ 2.º — Em se tratando de abandono de cargo em virtude de interrupção de exercício por mais de sessenta dias interpolados, no período de doze meses, a autoridade competente requisitará as certidões necessárias para comprovação do fato, procedendo, em seguida, de acordo com o inciso II deste artigo.

Subseção II

Da Remoção e Disponibilidade Compulsória

Art. 345 — A remoção ou disponibilidade de magistrado, por motivo de interesse público será proposta pelo Conselho Superior da Magistratura, de ofício ou mediante representação do corregedor geral.

§ 1.º — A proposta será apresentada ao Tribunal Pleno, que, em sessão secreta, deliberará, preliminarmente, sobre o seu recebimento. A indicação oral ficará consignada em ata, autuando-se um extrato desta.

§ 2.º — O presidente terá voto nessa deliberação.

Art. 346 — Recebida a proposta, será remetida ao magistrado cópia da representação ou da ata e relação dos documentos oferecidos, para que ele alegue e prove, no prazo de quinze (15) dias, o que julgar conveniente.

§ 1.º — Nesse prazo, poderão os documentos que instruírem a representação ser examinados, na secretaria do Conselho.

§ 2.º — O presidente do Tribunal poderá autorizar, se requerido, o afastamento do magistrado do exercício de seu cargo, pelo tempo necessário à produção da defesa.

§ 3.º — Assiste ao magistrado o direito de arrolar até oito (8) testemunhas.

§ 4.º — Finda a instrução do processo, que será pro-

sida por um dos membros do Conselho, ou outro juiz por esse órgão designado, ou exaurido o prazo de defesa, sem que ela seja oferecida, proceder-se-á ao julgamento, procedido de relatório verbal em sessão secreta.

§ 5.º — Para que se considere aprovada a proposta de disponibilidade ou de remoção, serão necessários os votos de dois terços (2/3) dos membros efetivos do Tribunal.

Art. 347 — Determinada a disponibilidade ou a remoção, o presidente do Tribunal expedirá o respectivo ato.

Art. 348 — Verificando-se que o magistrado se acha incurso em alguma disposição de lei penal, remeter-se-ão cópias das peças necessárias ao procurador-geral da Justiça, sem prejuízo da disponibilidade ou remoção imediata.

Art. 349 — O magistrado removido compulsoriamente aguardará em disponibilidade, com as vantagens integrais do cargo, sua designação para nova comarca ou vara.

Subseção III

Da Revisão de Processo Findo

Art. 350 — A revisão de processo findo será admitida a qualquer tempo:

I — quando a decisão for contrária a texto expresso de lei ou à evidência dos autos;

II — quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III — quando, após a decisão, se descobrirem novas provas de inocência do interessado ou de circunstância que autorize diminuição da pena.

Parágrafo único — O pedido que não se fundar em qualquer dos casos enumerados neste artigo, será indeferido liminarmente.

Art. 351 — Da revisão não resultará agravação da pena.

Art. 352 — A revisão poderá ser pedida pelo próprio interessado ou seu procurador e, quando falecido, pelo cônjuge, descendente, ascendente ou irmão.

Art. 353 — A revisão será processada pelo próprio órgão que proferiu a decisão, ou ao qual coube decidir o recurso.

Art. 354 — O requerimento será apenso ao processo, marcando-se o prazo de dez dias para que o requerente junte as provas documentais de suas alegações.

Art. 355 — Concluída a instrução do processo, dar-se-á vista dos autos ao requerente, para razões finais, por cinco dias.

Art. 356 — Decorrido esse prazo, com as razões ou sem elas, o processo será julgado, após sorteio de um relator, quando o órgão for colegiado.

Parágrafo único — O julgamento não ultrapassará o prazo de quinze dias.

Art. 357 — Julgada procedente a revisão, poderá ser cancelada ou modificada a penalidade imposta, ou anulado o processo.

§ 1.º — Se a pena antes aplicada for de demissão e houver cancelamento ou substituição por outra, o magistrado ou servidor será reintegrado no cargo.

§ 2.º — Nos demais casos de procedência, o requerente será indenizado dos danos funcionais que tenha sofrido, com ressarcimento dos prejuízos apurados.

Seção III Da Suspensão Preventiva

Art. 358 — A suspensão preventiva de magistrado ou servidor, no curso da sindicância ou do processo administrativo, poderá ser decretada pelo órgão competente para o julgamento, desde que a permanência no cargo seja reputada inconveniente ao serviço público ou à apuração dos fatos.

Parágrafo único — Essa suspensão é limitada a trinta dias, podendo, no entanto, ser prorrogada, no interesse da administração da Justiça, até a ulitimação do processo administrativo.

Art. 359 — O magistrado ou servidor terá direito:

I — à contagem de tempo de serviço, relativo ao período da suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição, ou quando esta se limitar às penas de advertência, multa ou censura;

II — à contagem de tempo de serviço, correspondente ao período de afastamento excedente do prazo da suspensão, quando esta for a pena aplicada.

Seção IV Do Inquérito Administrativo

Art. 360 — O corregedor geral da Justiça, ao tomar conhecimento de que qualquer autoridade judiciária praticou fato que, em tese, constitua infração penal, procederá de acordo com o que dispõe o Código de Processo Penal sobre inquérito.

Art. 361 — No caso de prisão em flagrante de qualquer autoridade judiciária, os autos respectivos deverão ser encaminhados, dentro em quarenta e oito (48) horas, ao presidente do Tribunal de Justiça, que poderá proceder na forma do previsto no art. 310 do Código de Processo Penal, ouvido o procurador-geral, em vinte e quatro (24) horas.

§ 1.º — A autoridade judiciária, presa em flagrante por crime inafiançável, ficará, desde logo, sob custódia do presidente do Tribunal.

§ 2.º — Se forem necessárias investigações ou diligências complementares, o corregedor geral as executará.

TÍTULO VII

Da Ordem do Serviço Judicial

Capítulo I

Das Audiências, Sessões e Outros Atos Judiciais

Art. 362 — As audiências e sessões realizar-se-ão nos lugares para esse fim destinados, em horas e dias determinados.

Parágrafo único — Se não for possível o término da instrução no mesmo dia, deverá ela prosseguir, de preferência, no primeiro dia útil imediato, ainda que haja outra audiência já designada.

Art. 363 — As audiências e sessões serão públicas, salvo quando a lei ou o Regimento Interno dispuser o contrário.

Art. 364 — Nas sessões públicas, o juiz mandará retirar os menores de dezoito anos, se conveniente.

Art. 365 — As audiências serão abertas mediante prego do porteiro dos auditórios ou do oficial de justiça.

Art. 366 — Ao lado direito do juiz, na audiência, assentará-se-á o representante do Ministério Público, quando tiver de officiar.

Art. 367 — Não estando presente o representante do Ministério Público, os advogados tomarão assento ao lado direito do juiz, em ordem de antiguidade.

Art. 368 — Cada escrivão terá um livro de atas das audiências.

§ 1.º — Esse livro poderá ser organizado com as primeiras vias das atas das audiências, datilografadas e subscritas pelo escrivão, assinadas pelo juiz e, quando presentes, pelos procuradores, órgão do Ministério Público e peritos.

§ 2.º — Dependendo de autorização da Corregedoria Geral, que regulamentará o seu uso, a adoção do livro nas condições previstas no parágrafo anterior.

Art. 369 — O juiz manterá a ordem e o respeito nas audiências ou sessões, fazendo retirar quem lhes perturbe os trabalhos, prendendo os desobedientes, remetendo-os, depois de autuados em flagrante, à autoridade competente, e requisitando, se necessário, força armada.

Art. 370 — O juiz, no ato de nomeação de advogado para defesa do réu pobre, em processo criminal, fixará seus honorários, obedecendo a tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 30 da Lei nº 4.215, de 27-04-1.963).

§ 1.º — Somente fará jus à remuneração o advogado dativo que acompanhar o processo em todos os seus termos e se conduzir com zelo e diligência no desempenho do encargo.

§ 2.º — No caso de substituição do advogado dativo, por motivo de justo impedimento, sua remuneração é a do que o houver substituído serão fixadas de acordo com os serviços que cada qual tiver prestado.

Art. 371 — A remuneração do advogado dativo, a que se refere o artigo precedente, ser-lhe-á paga, mediante ofício do juiz do feito pela verba orçamentária própria.

Parágrafo único — A proposta orçamentária do Tribunal de Justiça deverá consignar verba destinada à remuneração dos advogados dativos, nos processos criminais.

Art. 372 — Sem prejuízo do expediente normal, é facultado ao juiz designar audiência e sessões, nos processos criminais, para as horas da manhã, e, nos feitos civis, entre dez e doze horas.

Art. 373 — Em caso de urgência, é o juiz obrigado a atender às partes em qualquer dia e hora, ainda que fora dos auditórios.

Art. 374 — As vendas de bens entregues à guarda do depósito público não podem ser efetuadas sem prévia autorização judicial.

§ 1.º — Quando se tratar de bem de valor não superior a um salário-mínimo ou imprestável, o depositário público, mediante autorização do juiz do feito, em conformidade com normas baixadas pela Corregedoria Geral, dar-lhe-á destino adequado.

§ 2.º — Se o exequente não providenciar a publicação dos editais de praça, poderá o juiz ordenar o depósito em mão do executado.

Art. 375 — Por motivo de ordem pública, poderá o presidente do Tribunal decretar o fechamento do fóro e edfícios anexos, ou de qualquer dependência do serviço judiciário, bem como encerrar o expediente respectivo antes da hora legal.

Parágrafo único — Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, observar-se-á o seguinte:

a) os prazos serão restituídos aos interessados, na medida em que houverem sido atingidos pela providência tomada;

b) as audiências que ficarem prejudicadas, serão realizadas em outro dia, mediante designação da autoridade competente.

Art. 376 — Todos os processos e atos de competência cumulativa de dois ou mais juizes ou serventários estão sujeitos à distribuição alternada e obrigatória, ressalvados os casos expressos.

Art. 377 — Onde houver distribuição de inventário e arrolamentos, o valor do monte-mor, após passada em julgado a sentença que decidir o cálculo, será averbado pelo distribuidor, para futura compensação, se cabível.

Art. 378 — Os processos de desquite por mútuo consentimento serão distribuídos no prazo de quarenta e oito (48) horas, após a ratificação do pedido.

Art. 379 — Para efeito de igualdade na distribuição, os feitos serão classificados quanto à sua natureza e valor, conforme dispuser a Corregedoria Geral, através de provimento.

Art. 380 — Em matéria criminal, a distribuição de inquérito policial, ainda que para efeito de fiança ou prisão preventiva, previne a competência para a ação.

Art. 381 — Fora do expediente normal do fóro, nas comarcas de mais de uma vara criminal, as petições de "habeas corpus" serão despachadas por qualquer juiz a quem forem apresentadas, ressalvada a compensação.

Art. 382 — Por determinação do diretor do fóro, não se distribuirá mandado de feito civil ao oficial de justiça que não devolver, dentro do prazo estabelecido, qualquer mandado anteriormente recebido, enquanto perdurar a retenção indevida.

Art. 383 — A distribuição das causas entre os escrivães ou entre os oficiais de justiça será fiscalizado pelo diretor do fóro.

Art. 384 — A Corregedoria Geral presidirá, diariamente, a distribuição dos feitos entre os juizes da Capital.

Capítulo II

Da Reclamação

Art. 385 — São suscetíveis de correção, mediante reclamação da parte ou do órgão do Ministério Público, os despachos preteríveis do juiz que importem inversão da ordem legal do processo, ou resultado de erro de ofício ou abuso de poder.

Art. 386 — A reclamação será manifestada perante o órgão competente para julgamento dos recursos ordinários, dentro do prazo de cinco dias, contados da data de ciência do despacho que indeferir o pedido de reconsideração.

§ 1.º — A parte não poderá reclamar sem antes, no prazo de dois (2) dias, pedir a reconsideração.

§ 2.º — Findo o prazo para o juiz decidir o pedido de reconsideração, sem que ele o faça, será permitida a reclamação.

§ 3.º — Nas causas que comportarem apenas embargos, o julgamento da reclamação caberá às Câmaras Cíveis Isoladas.

Art. 387 — A petição de reclamação deverá ser instruída com cópias do inteiro teor da decisão reclamada e da que houver indeferido o pedido de reconsideração e, ainda, com a certidão da intimação do instrumento de mandato conferido ao advogado e das demais peças, indicadas pelo reclamante.

§ 1.º — Serão admitidas fotocópias autenticadas pelo próprio escrivão do feito.

§ 2.º — Não se tomará conhecimento de reclamação insuficientemente instruída.

§ 3.º — O relator poderá indeferir liminarmente a reclamação, se manifesta a sua inépcia ou improcedência.

§ 4.º — Em caso de execução de acórdão do Tribunal, será competente, para conhecer da reclamação, o órgão que o proferiu.

§ 5.º — Para efeito de tempestividade da reclamação, valerá o seu registro na Portaria do fóro local, cabendo ao juiz reclamado determinar, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sua remessa ao Tribunal de Justiça.

Art. 388 — O relator da reclamação, para acauteelar os direitos do reclamante, poderá ordenar a suspensão, por trinta dias, dos efeitos do despacho reclamado.

Art. 389 — Solicitadas, se necessárias, informações ao juiz reclamado, que as prestará em cinco dias, e ouvido o Ministério Público, no prazo de três dias, o relator colocará o feito em mesa para julgamento, na primeira sessão.

Art. 390 — Se for apurada falta funcional do juiz, o órgão julgador procederá na conformidade com este Código.

Art. 391 — Julgada a reclamação, far-se-á imediata comunicação ao juiz, sem embargo de posterior remessa de cópia do acórdão.

TÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Capítulo Único

Art. 392 — São considerados órgãos oficiais do Poder Judiciário:

- 1) o Diário da Justiça;
- 2) a Revista Goiana de Jurisprudência.

Parágrafo único — No Diário da Justiça somente se publicará matéria dos órgãos judiciais e da Procuradoria Geral da Justiça.

Art. 393 — Haverá no Tribunal um serviço de Assistência Militar a cargo de um oficial superior e praças da Polícia Militar do Estado.

Parágrafo único — A Assistência Militar velará pela segurança do Palácio da Justiça e das autoridades judiciárias que nele servirem, e colaborará na execução de atos que exigir força policial.

Art. 394 — A Associação dos Magistrados de Goiás é reconhecida como entidade representativa da classe dos magistrados goianos.

Art. 395 — No orçamento do Poder Judiciário deverão ser previstas, obrigatoriamente, verbas destinadas a

todas despesas de custeio, inclusive dos juízes da instância inferior.

Art. 396 — São aplicáveis aos magistrados e servidores da Justiça as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, naquilo que não contrariar este Código ou os Regimentos Internos do Tribunal e da Corregedoria Geral.

Art. 397 — A extinção das comarcas e zonas judiciárias, dar-se-á com a vacância dos respectivos cargos de juiz de direito.

§ 1.º — Mediante requerimento do juiz, o Tribunal poderá declarar, desde logo, extinta a sua comarca ou zona judiciária, ficando o magistrado, até que seja removido ou promovido, à disposição do presidente do Tribunal, para desempenho de substituição ou auxílio em qualquer comarca.

§ 2.º — Na hipótese do parágrafo anterior, o juiz fará, na função de auxiliar, a competência por distribuição.

Art. 398 — Com a supressão dos termos, ficarão extintos, quando vagarem, os respectivos cargos de segundo tabelião de notas, com função de escrivania do civil e do comércio e de oficialato de registro de títulos e documentos; de escrivão de família, orfãos, sucessões, interditos, provedoria e resíduos; de escrivão do crime; de contador, distribuidor e partidor; de depositário público e avaliador judicial; de porteiro dos auditórios e de oficial de justiça.

Parágrafo único — Se o cargo estiver provido por servidor que não adquiriu estabilidade, a extinção ocorrerá na data em que entrar em vigor este Código.

Art. 399 — O escrivão de família e sucessões, o escrivão do crime, o contador, o depositário público, o porteiro dos auditórios e o oficial de justiça do termo extinto servirão com o juiz da comarca a que for anexada a área do mesmo termo.

Parágrafo único — O porteiro dos auditórios e o oficial de justiça terão as atribuições que o diretor do fóro determinar, de preferência nos feitos referentes ao território do termo extinto; e os demais serventuários desempenharão suas atribuições apenas no concernente ao antigo termo.

Art. 400 — O serventuário cujo cargo se achar sujeito à extinção terá preferência para remoção ou transferência, independentemente de interstício ou da classificação da comarca, a critério do Tribunal.

Parágrafo único — Havendo vaga, a Corregedoria Geral poderá propor a remoção compulsória do serventuário de que se trata.

Art. 401 — Extinto o termo, considerará-se desanexada do cargo de segundo tabelião de notas a escrivania cível, que passará para a escrivania de família e sucessões, se estiver provida, ou para as escriturarias cíveis da sede da comarca.

Art. 402 — Extinguindo-se o cargo de segundo tabelião de notas e oficial de registro de títulos e documentos, pessoas jurídicas e protesto, as suas atribuições passarão para o primeiro tabelião de notas, com funções anexas de oficial de registro de imóveis.

Art. 403 — Por ato do presidente do Tribunal, o serventuário de termo extinto poderá, a seu pedido, ser colocado à disposição de outro órgão judiciário, para desempenho de funções compatíveis com as do seu cargo.

Art. 404 — Compete ao cartório do sétimo ofício criminal de Goiânia o processamento das precatórias encaminhadas para esta comarca.

Art. 405 — O mandato do atual corregedor geral da justiça findará no dia 31 de dezembro de 1.972.

Art. 406 — São considerados extintos, quando vagarem, os atuais cargos de juiz auxiliar.

Parágrafo único — Os ocupantes dos cargos mencionados neste artigo terão a mesma competência e vencimento do juiz adjunto, exercendo, porém, suas funções na comarca de Goiânia.

Art. 407 — É fixado o prazo de trinta (30) dias para os atuais depositários públicos das comarcas de terceira instância cumprirem a determinação do art. 125 deste Código.

Art. 408 — Enquanto não fixadas, em resolução complementar, as divisas das circunscrições de registros públicos dos municípios onde houver mais de um cartório privativo, prevalecerá a delimitação existente na data da publicação deste Código.

Art. 409 — Nas futuras propostas orçamentárias será consignada verba para construção do edifício do Palácio da Justiça, a ser concluído até o ano de 1.974.

Parágrafo único — Enquanto não for construído um novo edifício, com capacidade para abrigar o Tribunal de Justiça e os órgãos da primeira instância da comarca de Goiânia e com previsão para o crescimento sócio-econômico do Estado, deverá ser providenciada a instalação das varas da Capital, ou parte delas, em outro prédio.

Art. 410 — É fixado o prazo de trinta dias, a contar da vigência deste Código, para apresentação de reclamações e opções relativas aos direitos dos serventários.

Art. 411 — As disposições desta resolução, que acarretarem aumento de despesa, terão sua vigência condicionada à promulgação da lei respectiva.

Art. 412 — O Anexo n.º 2 relaciona as comarcas do Estado, com os distritos judiciários, estabelecendo a respectiva classificação.

Art. 413 — No prazo de cento e vinte (120) dias, serão elaborados os Regimentos Internos do Tribunal.

Art. 414 — São criadas as seguintes comarcas de primeira instância: Alvorada do Norte, Bom Jesus de Goiás, Formoso, Israelândia e Ivolândia.

Art. 415 — Ficam extintas todas as zonas judiciárias e as seguintes comarcas: Pium, Nova Veneza, Nova Aurora, Serranópolis e Sítio d'Abadia.

Art. 416 — Serão criados, em virtude desta resolução, os seguintes cargos:

- 1) Dois (2) de juiz de direito substituto de segunda instância;
- 2) Vinte (20) de juiz adjunto;
- 3) Na comarca de Goiânia:
 - a) Dois (2) de juiz de direito substituto de primeira instância;
 - b) Um (1) de distribuidor e partidor;
 - c) Oito (8) de oficial de justiça do crime, assistência judiciária e menores, padrão AJ-3;

d) Nove (9) de oficial de justiça do civil, padrão AJ-5;

e) Dezoito (18) de escrevente oficializado, padrão AJ-4;

Na comarca de Anápolis:

a) Um (1) de oficial de registro civil das pessoas naturais;

b) Três (3) de escrivão do civil, padrão AJ-1;

c) Oito (8) de escrevente oficializado, padrão AJ-4;

d) Cinco (5) de oficial de justiça, padrão AJ-5;

4) Na comarca de Itumbiara:

- um (1) de oficial de registro civil das pessoas naturais;

5) Na comarca de Rio Verde:

— um (1) de tabelião de notas.

Art. 417 — Na comarca de Anápolis e Itumbiara, são desmembrados os cartórios de registro civil das pessoas naturais.

Art. 418 — Na comarca de Rio Verde, é desanexado do cartório de registro de imóveis o tabelionato de notas.

Art. 419 — Esta resolução é inalterável durante o prazo de cinco anos e entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1972, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em 24 de novembro de 1971.

(a) Clenon de Barros Loyola — Presidente

Antônio Diurivê Ramos Jube

Fausto Xavier de Rezende

Marcelo Castano da Costa, com reserva.

Romeu Pires de Campos Barros

Rivadavia Lúcio de Miranda — Vice-presidente

Renato Coelho

Firno Ferreira Gomes de Castro

Arinam de Loyola Fleury

Evílio Fleury de Brito — Corregedor Geral

Geraldo Majolla Franklin Ferreira

Celso Fleury

Paulo de Amorim

Leôncio Pinheiro de Lemos

José Alves

Geraldo Crispim Borges

Sebastião de Sousa

ANEXO N.º 1
QUADRO DOS SERVENTÁRIOS DAS COMARCAS
COMARCA DE GOIÂNIA